

**ACORDO DE INTERCONEXÃO
ENTRE
TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. – TAG
E
NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. – NTS
E, COMO INTERVENIENTE ANUENTE,
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PARA O
PONTO DE INTERCONEXÃO GASDUC III – GASCAV**

2024

SUMÁRIO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES.....	4
CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO	14
CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS	14
CLÁUSULA QUARTA – PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS.....	17
CLÁUSULA QUINTA – CONFIDENCIALIDADE E USO DAS INFORMAÇÕES.....	17
CLÁUSULA SEXTA – LIMITES DE RESPONSABILIDADE.....	19
CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES DE INTERCONEXÃO	19
CLÁUSULA OITAVA – OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO	20
CLÁUSULA NONA – NOMINAÇÃO, CORRESPONDÊNCIA, INTEROPERABILIDADE E PROGRAMAÇÃO	21
CLÁUSULA DEZ – ALOCAÇÃO DAS QUANTIDADES NA INTERCONEXÃO.....	28
CLÁUSULA ONZE – FORÇA MAIOR	31
CLÁUSULA DOZE – CESSÃO DE DIREITOS	34
CLÁUSULA TREZE – REVISÃO	34
CLÁUSULA QUATORZE – RESCISÃO	35
CLÁUSULA QUINZE – DOMICÍLIO LEGAL E NOTIFICAÇÕES.....	35
CLÁUSULA DEZESSEIS – TOLERÂNCIA.....	36
CLÁUSULA DEZESSETE – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....	36
CLÁUSULA DEZOITO – LEI APLICÁVEL, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES	38
CLÁUSULA DEZENOVE – VIGÊNCIA.....	38
CLÁUSULA VINTE – CONDIÇÃO DE EFICÁCIA.....	38
CLÁUSULA VINTE E UM – ÉTICA E ANTICORRUPÇÃO	38
CLÁUSULA VINTE E DOIS – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	39
CLÁUSULA VINTE E TRÊS – CONCORDÂNCIA DAS PARTES	40
CLÁUSULA VINTE E QUATRO – DISPOSIÇÕES GERAIS	40
ANEXO I – ESQUEMÁTICO PROCESSO DE CORRESPONDÊNCIA	42
ANEXO II - MEDIDA.....	43
ANEXO III - QUALIDADE DO GÁS	47
ANEXO IV – EXEMPLIFICAÇÃO DOS CENÁRIOS DA CLÁUSULA 9	51
ANEXO V – EXEMPLIFICAÇÃO DOS CENÁRIOS DA CLÁUSULA 10	57



TAG

ACORDO DE INTERCONEXÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, A TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG E, DE OUTRO LADO, NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. - NTS, E, AINDA, COMO INTERVENIENTE ANUENTE, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, NA FORMA ABAIXO:

TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG, sociedade de anônima, com sede na Avenida República do Chile, nº 330 – Bloco 1/Sala 2301, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.248.349/0001-23, doravante denominada “TAG”, neste ato representada na forma de seu estatuto social, e

NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. - NTS, sociedade de anônima, com sede na Praia do Flamengo, nº 200, salas 2201 e 2301, na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.992.714/0001-84, doravante denominada “NTS”, neste ato representada por seus representantes legais,

serão denominadas individualmente como “PARTE” e, em conjunto, “PARTES” e, ainda,

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista, constituída e organizada sob as leis da República Federativa do Brasil, com sede na Avenida República do Chile, nº 65, cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, doravante denominada “INTERVENIENTE ANUENTE”, neste ato representada por seu Gerente Geral de Programação de Gás e Energia, Rafael Senna Santos Imbuzeiro.

CONSIDERANDO QUE:

- A NTS possui e opera uma rede de gasodutos distribuídos nos estados do Rio de Janeiro, de São Paulo e de Minas Gerais, sendo titular das autorizações de operação emitidas pela ANP nos termos da legislação aplicável;
- A TAG possui e opera uma rede de gasodutos distribuídos nos estados das regiões nordeste e norte, além do sistema GASENE, que contempla os estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, sendo titular das autorizações de operação emitidas pela ANP nos termos da legislação aplicável;
- Ambas as PARTES possuem PONTOS DE ENTRADA independentes para injeção de GÁS NATURAL que estão conectados à Unidade de Tratamento de Gás de Cabiúnas, de propriedade da INTERVENIENTE ANUENTE, localizada na Rodovia Amaral Peixoto S/N km 188 Cabiúnas, na cidade de Macaé, estado do Rio de Janeiro (“TECAB”), operado pela PETROBRAS, na condição de AGENTE A MONTANTE DA REDE DE TRANSPORTE;

- Sujeito à obtenção das licenças e autorizações governamentais necessárias, as PARTES desejam estabelecer uma interconexão (“PONTO DE INTERCONEXÃO”) entre suas redes de gasodutos no município de Cabiúnas no estado do Rio de Janeiro;
- O PONTO DE INTERCONEXÃO encontra-se localizado na Rodovia Amaral Peixoto S/N km 188, Cabiúnas, na cidade de Macaé, estado do Rio de Janeiro;
- Os direitos e obrigações de cada uma das PARTES no que diz respeito à concepção, construção, montagem, comissionamento e propriedade das instalações de interconexão foram estabelecidos no Acordo para Construção, Montagem e Comissionamento das Instalações de Interconexão entre a NTS e a TAG, celebrado pelas PARTES;
- A Resolução Nº 11 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, de 16 de março de 2016, estabelece que a interconexão entre gasodutos de transporte deverá ser disciplinada por meio de Acordo de Interconexão registrado na ANP, de modo a permitir e regular a interconexão entre as instalações de transporte de ambos os transportadores;

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente Acordo de Interconexão (“ACORDO”), que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

- 1.1 Neste ACORDO, os termos grafados em VERSALETE, seja no singular ou no plural ou nos gêneros masculino ou feminino, terão o significado abaixo, exceto se expressamente definidos de forma diversa no presente ACORDO:

AFILIADA: significa, com relação às PARTES e INTERVENIENTE ANUENTE, qualquer outra entidade jurídica que, direta ou indiretamente, controle, esteja sob controle comum, ou seja controlada por essa Parte. Para fins deste item, “controle” significa a propriedade direta ou indireta de cinquenta por cento ou mais dos direitos de voto em uma ou outra pessoa jurídica, ou ainda a posse direta ou indireta, do poder de dirigir ou determinar a decisão quanto à gestão ou estabelecimento das políticas de uma pessoa jurídica;

AGENTE A MONTANTE DA REDE DE TRANSPORTE: significa, para fins deste ACORDO, a INTERVENIENTE ANUENTE, como operadora do TECAB.

ALOCAÇÃO: distribuição da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NA INTERCONEXÃO, da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NO PONTO DE ENTRADA NTS e da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NO PONTO DE ENTRADA TAG entre o PONTO DE INTERCONEXÃO, o PONTO DE ENTRADA NTS e o PONTO DE ENTRADA TAG, bem como entre os CARREGADORES contratantes de tais pontos considerando as regras estabelecidas na Cláusula Dez e observados os termos dos respectivos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE das PARTES

ANO: significa o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) DIAS consecutivos com início em 1º de janeiro ressalvado, no entanto, que, qualquer

ANO que contenha o dia 29 de fevereiro, consistirá em 366 (trezentos e sessenta e seis) DIAS consecutivos. O termo “ano”, quando não grafado em caixa alta, significa qualquer período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) DIAS consecutivos, ou 366 (trezentos e sessenta e seis) conforme o caso;

ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, autarquia especial criada pela Lei no 9.478, de 06 de agosto de 1997, regulamentada pelo Decreto no 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com as atribuições e finalidades estipuladas nas referidas normas, conforme alteradas de tempos em tempos.

ARBITRAGEM: procedimento adotado para a solução de controvérsias, conforme estabelecido na Cláusula Dezessete;

ÁRBITRO: cada um dos membros do Tribunal Arbitral responsável pela Arbitragem, indicados de acordo com a Cláusula Dezessete;

AUTORIDADE GOVERNAMENTAL: Qualquer pessoa jurídica de direito público brasileira, incluindo seus funcionários, empregados, prepostos ou representantes, que tenha competência para impor normas ou regras para qualquer das PARTES ou relativas a qualquer das operações previstas no presente ACORDO e seus Anexos, de acordo com a legislação brasileira em vigor;

AVISO DE ACEITAÇÃO DE GÁS DESCONFORME: Notificação a ser enviada pelo TRANSPORTADOR a jusante ao TRANSPORTADOR a montante, em até 2 (duas) horas após o recebimento do AVISO DE GÁS DESCONFORME, por meio da qual a parte destinatária comunica que aceita receber o GÁS DESCONFORME;

AVISO DE GÁS DESCONFORME: NOTIFICAÇÃO a ser enviada por um TRANSPORTADOR, diretamente ou através de uma contratada, sempre que tiver ciência de que poderá ocorrer ou estiver ocorrendo a presença de GÁS DESCONFORME no PONTO DE INTERCONEXÃO, por meio da qual a PARTE remetente apresentará à PARTE destinatária as seguintes informações em relação ao GÁS DESCONFORME: (i) as variações máximas esperadas em relação à ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS; (ii) a QUANTIDADE DE GÁS fora das ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS a ser entregue no PONTO DE INTERCONEXÃO afetado; (iii) as estimativas quanto aos momentos inicial e final de sua ocorrência; (iv) as razões que originaram tal GÁS DESCONFORME; e (v) as medidas tomadas ou a serem tomadas para mitigar o problema;

AVISO DE REJEIÇÃO DE GÁS DESCONFORME: NOTIFICAÇÃO a ser enviada pelo TRANSPORTADOR a jusante ao TRANSPORTADOR a montante, em até 2 (duas) horas após o recebimento do AVISO DE GÁS DESCONFORME, por meio da qual a parte destinatária comunica que não aceita receber o referido GÁS DESCONFORME;

CALORIA: significa a quantidade de calor requerida para elevar a temperatura de 1g de água pura de 14,5 °C até 15,5 °C, à pressão absoluta de 101.325 Pa.

Uma caloria equivale a 4,1855 J (Joule). Quilocaloria (kcal) significa 1.000 (mil) Calorias;

CARREGADOR: Qualquer pessoa jurídica, devidamente autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, que tenha celebrado um contrato de SERVIÇO DE TRANSPORTE de Gás com qualquer TRANSPORTADOR;

CÓDIGO DE REDE: conjunto de regras publicadas pela ANP, com a finalidade de promover o acesso não discriminatório nas REDES DE TRANSPORTE e sua operação uniforme, harmônica, eficiente e segura;

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: entendem-se como tais (i) a temperatura de 20º Celsius (vinte graus Celsius) e (ii) a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascal);

CONTRAPARTE: significa, para o PONTO DE INTERCONEXÃO, (i) em se tratando de uma NOMINAÇÃO ou NOMINAÇÃO INTRADIÁRIA do CARREGADOR do TRANSPORTADOR a montante, o CARREGADOR do TRANSPORTADOR a jusante que recebe a QUANTIDADE DE GÁS a qual a NOMINAÇÃO ou REPROGRAMAÇÃO se refere; e (ii) em se tratando de uma NOMINAÇÃO ou NOMINAÇÃO INTRADIÁRIA do TRANSPORTADOR a jusante, significa o CARREGADOR do TRANSPORTADOR a montante que entrega a QUANTIDADE DE GÁS a qual a NOMINAÇÃO ou REPROGRAMAÇÃO se refere. Quando o mesmo CARREGADOR for responsável pela NOMINAÇÃO ou NOMINAÇÃO INTRADIÁRIA perante o TRANSPORTADOR a montante e o TRANSPORTADOR a jusante, CONTRAPARTE deverá ser interpretada como sendo esse mesmo CARREGADOR;

CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE: qualquer contrato firmado entre um TRANSPORTADOR e um CARREGADOR para prestação de serviço de transporte dutoviário de Gás Natural.

DESEQUILÍBRIO: significa, para determinado DIA OPERACIONAL, a diferença acumulada, positiva ou negativa, entre as injeções e retiradas de QUANTIDADES DE GÁS NATURAL, no âmbito das REDE DE TRANSPORTE.

DIA OU DIA OPERACIONAL: significa um período de 24h (vinte e quatro horas) que se inicia à 0h (zero hora) de cada dia e termina às 24h (vinte e quatro horas) do mesmo dia, horário de Brasília- DF;

DIA ÚTIL: Qualquer DIA, excluindo sábados, domingos e feriados no município do Rio de Janeiro;

EMERGÊNCIA OPERACIONAL: ocorrência de evento(s) que possa(m) resultar em danos às pessoas, ao meio ambiente, às REDES DE TRANSPORTE ou ao patrimônio próprio ou de terceiros, com ou sem a interrupção parcial ou total da prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE;

ERRO GLOBAL DO SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL (EG): significa o erro apresentado pelo SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL considerando as

contribuições dos erros de cada instrumento que compõe o SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL;

ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS: a composição e as propriedades físico-químicas do GÁS NATURAL a serem disponibilizadas pelos TRANSPORTADORES no PONTO DE INTERCONEXÃO, conforme estabelecido no Anexo III deste ACORDO;

EVENTO EXCEPCIONAL: significa a ocorrência de qualquer evento não planejado que não seja razoavelmente controlável ou evitável e que possa causar, por um período limitado, reduções de capacidade de qualquer REDE DE TRANSPORTE, afetando assim a quantidade ou qualidade do GÁS NATURAL no PONTO DE INTERCONEXÃO;

ERRO MÁXIMO: Conforme definido no Anexo II item 6.1 deste ACORDO.

FLUXO DIRETO: É o fluxo de QUANTIDADES DE GÁS através do PONTO DE INTERCONEXÃO no sentido da TAG para a NTS.

FLUXO REVERSO: É o fluxo QUANTIDADES DE GÁS através do PONTO DE INTERCONEXÃO no sentido da NTS para a TAG.

FORÇA MAIOR: Qualquer evento ou combinação de eventos que se enquadrem no conceito contido na Cláusula Onze deste ACORDO;

GÁS OU GÁS NATURAL: significa o gás natural objeto do SERVIÇO DE TRANSPORTE, que consiste na mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano e outros hidrocarbonetos gasosos nas condições de operação da REDE DE TRANSPORTE, além de outros gases, inclusive não-combustíveis, em menor proporção. Quando não grafados em maiúsculas, os termos “gás” e “gás natural” referem-se à generalidade do produto, não se relacionando necessariamente a este ACORDO;

GÁS DESCONFORME: o GÁS que não esteja de acordo com as ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS;

GÁS PARA USO NO SISTEMA OU GUS: volume de gás natural necessário para a operação da REDE DE TRANSPORTE, incluindo, sem limitação, o gás combustível, o gás não contado e as perdas operacionais;

INSTALAÇÕES DE INTERCONEXÃO: as INSTALAÇÕES DE INTERCONEXÃO DA NTS e as INSTALAÇÕES DE INTERCONEXÃO DA TAG, em conjunto;

INSTALAÇÕES DE INTERCONEXÃO DA NTS: conjunto de instalações detidas pela NTS destinadas a filtrar, regular a pressão, enviar sinais primários de medição para as INSTALAÇÕES DE INTERCONEXÃO DA TAG, adequar a temperatura para evitar a formação de líquidos, medir registrar os volumes, pressões e temperaturas do GÁS no PONTO DE INTERCONEXÃO entre a REDE DE

TRANSPORTE DA NTS e a REDE DE TRANSPORTE DA TAG, conforme definidas PR/PMO entre TAG e NTS;

INSTALAÇÕES DE INTERCONEXÃO DA TAG: conjunto de instalações detidas pela TAG destinadas a regular a pressão, receber sinais primários das INSTALAÇÕES DE INTERCONEXÃO DA NTS, totalizar a vazão e analisar a composição do GÁS no PONTO DE INTERCONEXÃO entre a REDE DE TRANSPORTE da NTS e a REDE DE TRANSPORTE DA TAG, conforme definidas no PR/PMO entre TAG e NTS;

LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL: qualquer lei, decreto, resolução, norma, regulamento, portaria, deliberação, instrução normativa ou decisão judicial ou administrativa, em vigor no Brasil, criada ou proferida por qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL;

LEI BRASILEIRA DE ARBITRAGEM: Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada de tempos em tempos ou outra que a substitua;

LIMITE DE BATERIA DO PONTO DE INTERCONEXÃO: é o ponto exato de conexão física entre a INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE DA NTS e a INSTALAÇÃO DE TRANSPORTE DA TAG, a partir do qual são transferidas as responsabilidades e a custódia do GÁS, conforme estabelecido no PR/PMO entre TAG e NTS;

MANUTENÇÃO: manutenção e/ou reparos tecnicamente recomendáveis com base nos padrões de um OPERADOR RAZOÁVEL e PRUDENTE na REDE DE TRANSPORTE em situações transitórias, que demandem ou não a interrupção ou redução do SERVIÇO DE TRANSPORTE;

MANUTENÇÃO EMERGENCIAL: manutenção e/ou reparos tecnicamente recomendáveis com base nos padrões de um OPERADOR RAZOÁVEL E PRUDENTE nas instalações que compõem a REDE DE TRANSPORTE em situações críticas e emergenciais, ou de EMERGÊNCIA OPERACIONAL, que demandem a redução da pressão de operação ou a interrupção ou redução do SERVIÇO DE TRANSPORTE;

MANUTENÇÃO PROGRAMADA: manutenção e/ou reparos tecnicamente recomendáveis, planejados a exclusivo critério de qualquer TRANSPORTADOR com base nos padrões de um OPERADOR RAZOÁVEL e PRUDENTE na sua REDE DE TRANSPORTE que demandem, ou não, a redução da pressão de operação ou a interrupção do seu SERVIÇO DE TRANSPORTE;

MÊS: significa um período de tempo que começará no primeiro DIA OPERACIONAL desse mês e terminará no último DIA OPERACIONAL daquele mesmo mês;

METRO CÚBICO DE GÁS OU M³: 01 (um) metro cúbico de GÁS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA;

MMBTU: significa um milhão de Unidades Térmicas Britânicas;

MUDANÇA DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: a ocorrência, após a data de assinatura do ACORDO, de qualquer (i) promulgação ou publicação de qualquer nova LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ou suspensão ou revogação da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (ii) emenda, consolidação ou modificação de qualquer LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, ou (iii) mudança na interpretação ou aplicação de qualquer LEGISLAÇÃO APLICÁVEL;

NOMINAÇÃO: NOTIFICAÇÃO enviada por um CARREGADOR a um TRANSPORTADOR, informando a QUANTIDADE DE GÁS que, em determinado DIA OPERACIONAL, o CARREGADOR solicite ao TRANSPORTADOR que entregue ou receba no PONTO DE INTERCONEXÃO.

NOMINAÇÃO INTRADIÁRIA: NOTIFICAÇÃO enviada por um CARREGADOR a um TRANSPORTADOR, subsequente a uma PROGRAMAÇÃO DE TRANSPORTE, solicitando que o TRANSPORTADOR modifique as QUANTIDADES DE GÁS programadas para serem entregues ou recebidas no(s) PONTO(S) DE INTERCONEXÃO em determinado DIA OPERACIONAL.

NOTIFICAÇÃO: qualquer comunicação entre as PARTES cujo teor e recebimento possam ser provados pela PARTE emitente, de forma inequívoca, tal como uma notificação judicial ou extrajudicial, carta ou qualquer outro meio de notificação escrita, incluindo correio eletrônico, que ofereça garantias semelhantes de comprovação de recebimento.

OPERADOR RAZOÁVEL E PRUDENTE: um operador qualificado, experiente, razoável e financeiramente sólido das instalações inerentes as REDES DE TRANSPORTE, agindo de forma razoável, prudente e antecipada que poderia ser razoavelmente esperada deste operador dentro de circunstâncias e condições similares e de acordo com a legislação aplicável (incluindo a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 1/2013 e o Regulamento Técnico ANP nº 2/2011 – Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural, anexo à Resolução ANP nº 6/2011, conforme alterados de tempos em tempos) e os padrões e práticas adicionais que seriam esperados que um operador razoável e prudente observasse enquanto operando, mantendo e gerindo as REDES DE TRANSPORTE, provendo os SERVIÇOS DE TRANSPORTE e, além disso, desempenhando as obrigações do TRANSPORTADOR

PARTES AFETADAS: PARTE que invocar a ocorrência de evento de FORÇA MAIOR para exonerar-se do cumprimento de quaisquer de suas obrigações do presente ACORDO, no termo da Cláusula Onze;

PARTES OPERADORA ATIVA: o TRANSPORTADOR que é responsável, em cooperação com sua contraparte e com outros agentes interconectados com sua REDE DE TRANSPORTE, pelo direcionamento do fluxo de gás e pela medição através do PONTO DE INTERCONEXÃO, que, para fins deste ACORDO, será a NTS;

PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA OU PCR: quantidade de energia utilizada como referência, equivalente a 0,0373021790 MMBTU/m³ em 1,0 MMm³ de GÁS, que convertidos equivalem a 9.400 kcal/m³ por 1,0 MMm³;

PODER CALORÍFICO SUPERIOR OU PCS: quantidade de energia liberada na forma de calor, por unidade de volume, medido nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, que é produzido pela combustão, a pressão constante, de uma massa de gás saturado com vapor d'água, com condensação do vapor d'água por combustão. A unidade de medida será quilocalorias por METRO CÚBICO DE GÁS (KCAL/M³).

PONTO DE ENTRADA: local físico na REDE DE TRANSPORTE, segundo as características estabelecidas nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, no qual o GÁS NATURAL ingressa na REDE DE TRANSPORTE e é entregue ao TRANSPORTADOR pelo CARREGADOR ou por quem este indique.

PONTO DE ENTRADA TAG: para fins deste ACORDO, trata-se do local físico na REDE DE TRANSPORTE da TAG localizado no TECAB, para conexão e recebimento de GÁS do AGENTE A MONTANTE.

PONTO DE ENTRADA NTS: para fins deste ACORDO, trata-se do local físico na REDE DE TRANSPORTE da NTS localizado no TECAB, para conexão e recebimento de GÁS do AGENTE A MONTANTE.

PONTO DE INTERCONEXÃO: é o ponto que é, simultaneamente, ponto de entrega para o TRANSPORTADOR a montante e ponto de recebimento para o TRANSPORTADOR a jusante; conforme estabelecido no PR/PMO entre TAG e NTS. A medição e/ou apuração das grandezas para o PONTO DE INTERCONEXÃO será realizada pelo equipamento de medição da NTS.

PRESSÃO DE ENTREGA: pressão do GÁS, nos PONTOS DE INTERCONEXÃO, que esteja dentro dos limites estabelecidos no PR/PMO entre TAG e NTS;

PROCEDIMENTO MÚTUO DE OPERAÇÃO (PMO): documento anexo ao PROTOCOLO DE RESPONSABILIDADES (PR), elaborado pelos envolvidos na operação das interconexões dos gasodutos de transporte com as instalações de Terceiros, com a finalidade de estabelecer as interfaces, as ações e os critérios executivos operacionais, previsto na Resolução ANP nº 6, de 3 de fevereiro de 2011, ou norma superveniente;

PROTOCOLO DE RESPONSABILIDADES (PR): documento celebrado entre as PARTES deste ACORDO, com a finalidade de definir as responsabilidades de operação e de preservação da integridade das INSTALAÇÕES DE INTERCONEXÃO, como também o PROCEDIMENTO MÚTUO DE OPERAÇÃO, que é parte integrante do PR como anexo, conforme o Regulamento Técnico ANP nº 2/2011 - Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural - RTDT, aprovado pela Resolução ANP nº 6, de 3 de fevereiro de 2011, ou norma superveniente;

PROCESSO DE CORRESPONDÊNCIA: é o processo de comparar, no PONTO DE INTERCONEXÃO, as NOMINAÇÕES E NOMINAÇÕES INTRADIÁRIAS dos CARREGADORES da NTS – responsável pelo PROCESSO DE CORRESPONDÊNCIA – com as QUANTIDADES DIÁRIAS VERIFICADAS pela TAG para as correspondentes CONTRAPARTES, conforme estabelecido na Cláusula Nona;

PROCESSO DE INTEROPERABILIDADE: é o processo realizado após o PROCESSO DE CORRESPONDÊNCIA, exclusivamente entre TAG, NTS e AGENTE A MONTANTE DA REDE DE TRANSPORTE, apenas para situações nas quais não seja possível programar e realizar a transferência do GÁS NATURAL por meio exclusivo do fluxo físico no PONTO DE INTERCONEXÃO, pelo qual a NTS calcula, informa e confirma (i) a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NO PONTO DE INTERCONEXÃO com a TAG, (ii) a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NO PONTO DE ENTRADA TAG e a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NO PONTO DE ENTRADA NTS com o AGENTE A MONTANTE, compartilhando o resultado deste processo com a TAG;

PROGRAMAÇÃO DE TRANSPORTE ou PROGRAMAÇÃO: é o processo no qual cada TRANSPORTADOR, uma vez realizado o PROCESSO DE CORRESPONDÊNCIA, confirma a capacidade de transportar as QUANTIDADES DE GÁS nominadas pelos seus respectivos CARREGADORES, para entrega à sua(s) CONTRAPARTE(s) no PONTO DE INTERCONEXÃO;

QUANTIDADE DE GÁS: significa um volume de GÁS, expresso em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA e no PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA;

QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NA INTERCONEXÃO (QAI): para cada DIA OPERACIONAL, significa a parcela da QUANTIDADE DE GÁS efetivamente alocada a cada CARREGADOR, no PONTO DE INTERCONEXÃO, pela NTS, em conformidade com as regras estabelecidas na Cláusula Dez;

QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO PONTO DE ENTRADA NTS: para cada DIA OPERACIONAL, significa a parcela da QUANTIDADE DE GÁS efetivamente alocada a cada CARREGADOR, no PONTO DE ENTRADA da NTS no TECAB, em conformidade com as regras estabelecidas na Cláusula Dez;

QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO PONTO DE ENTRADA TAG: para cada DIA OPERACIONAL, significa a parcela da QUANTIDADE DE GÁS efetivamente alocada a cada CARREGADOR, no PONTO DE ENTRADA da TAG no TECAB, em conformidade com as regras estabelecidas na Cláusula Dez;

QUANTIDADE DIÁRIA VERIFICADA (QCO): significa, para determinado DIA OPERACIONAL, a QUANTIDADE DE GÁS que determinado CARREGADOR tenha solicitado ao TRANSPORTADOR para que seja recebida ou lhe seja colocada à disposição em um determinado PONTO DE INTERCONEXÃO, conforme o caso, e que tenha sido verificada por tal TRANSPORTADOR para realização do PROCESSO DE CORRESPONDÊNCIA entre as PARTES.

QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NA INTERCONEXÃO (QMI): QUANTIDADE DE GÁS, expressa em metros cúbicos nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA que, de acordo com o equipamento de medição da NTS, tenha fluído fisicamente no SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL do PONTO de INTERCONEXÃO no correspondente DIA OPERACIONAL;

QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NO PONTO DE ENTRADA NTS: QUANTIDADE DE GÁS, expressa em metros cúbicos nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA que, de acordo com o equipamento de medição da NTS, tenha fluído fisicamente no SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL do PONTO DE ENTRADA DA NTS no correspondente DIA OPERACIONAL;

QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NO PONTO DE ENTRADA TAG: QUANTIDADE DE GÁS, expressa em metros cúbicos nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA que, de acordo com o equipamento de medição da TAG, tenha fluído fisicamente no SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL do PONTO DE ENTRADA DA TAG no correspondente DIA OPERACIONAL;

QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA (QNO): QUANTIDADE DE GÁS, inclusive a parcela relativa ao GUS se aplicável, que um CARREGADOR tenha nominado ao TRANSPORTADOR para que seja recebida ou lhe seja colocada à disposição, conforme o caso e no correspondente DIA OPERACIONAL, em conformidade com o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE com esse TRANSPORTADOR;

QUANTIDADE DIÁRIA PROCESSADA NA INTERCONEXÃO (QPR): significa a QUANTIDADE DE GÁS determinada pela NTS após o PROCESSO DE CORRESPONDÊNCIA, que corresponderá à quantidade diária programada por cada TRANSPORTADOR para determinado(s) CARREGADOR(ES) e sua CONTRAPARTE, no PONTO DE INTERCONEXÃO no âmbito dos respectivos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE;

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO (QDPI): significa, para determinado DIA OPERACIONAL, o resultado da soma das QUANTIDADES DIÁRIAS PROCESSADAS NA INTERCONEXÃO (QPR) aplicável à NTS e TAG e representando fluxo de saída de uma REDE DE TRANSPORTE e de entrada na outra REDE DE TRANSPORTE;

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTRADA NTS: significa, para determinado DIA OPERACIONAL, o total das quantidades diárias programadas pela NTS para seus CARREGADORES no âmbito dos respectivos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE no PONTO DE ENTRADA NTS;

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTRADA TAG: significa, para determinado DIA OPERACIONAL, o total das quantidades diárias programadas pela TAG para seus CARREGADORES no âmbito dos respectivos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE no PONTO DE ENTRADA TAG;

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NA INTERCONEXÃO (QDPAI): significa, para determinado DIA OPERACIONAL, a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO ajustada após a realização do PROCESSO DE INTEROPERABILIDADE, cuja aplicabilidade é restrita aos TRANSPORTADORES, para fins deste ACORDO, não alterando as quantidades diárias programadas perante os CARREGADORES no âmbito de seus respectivos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE;

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NO PONTO DE ENTRADA (QDPAE): significa, para determinado DIA OPERACIONAL, após a realização do PROCESSO DE CORRESPONDÊNCIA e do PROCESSO DE INTEROPERABILIDADE, a QUANTIDADE DE GÁS que a NTS solicita ao AGENTE A MONTANTE DA REDE DE TRANSPORTE para que este considere como quantidade diária programada de injeção no PONTO DE ENTRADA TAG e PONTO DE ENTRADA NTS, para fins de injeção física nestes pontos, e cuja aplicabilidade é restrita à TAG, NTS e AGENTE A MONTANTE DA REDE DE TRANSPORTE, para fins deste ACORDO, não alterando as quantidades diárias programadas perante os CARREGADORES no âmbito de seus respectivos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. Para fins deste ACORDO, podem ser chamadas de QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NO PONTO DE ENTRADA TAG, para o PONTO DE ENTRADA TAG, e QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUTADA NO PONTO DE ENTRADA NTS, para o PONTO DE ENTRADA NTS;

REDE DE TRANSPORTE: no singular, a REDE DE TRANSPORTE DA NTS ou a REDE DE TRANSPORTE DA TAG, isoladamente; no plural, a REDE DE TRANSPORTE DA NTS e a REDE DE TRANSPORTE DA TAG, em conjunto;

REDE DE TRANSPORTE DA NTS: Conjunto de instalações necessárias à prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE pela NTS, conforme estabelecido no PR/PMO entre TAG e NTS;

REDE DE TRANSPORTE DA TAG: Conjunto de instalações necessárias à prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE pela TAG, conforme estabelecido no PR/PMO entre TAG e NTS;

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM: Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional;

SERVIÇO DE TRANSPORTE: serviço prestado pelo TRANSPORTADOR que compreende o recebimento, movimentação e entrega de QUANTIDADES DE GÁS por meio das REDES DE TRANSPORTE, nos termos de qualquer CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE;

SISTEMA DE MEDAÇÃO DE GÁS NATURAL: conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, temperatura e pressão e, computadores de vazão entre outros destinados a apurar a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NA INTERCONEXÃO (QDMI), a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NO PONTO DE ENTRADA TAG e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NO PONTO DE ENTRADA NTS;

TECAB: tem o significado atribuído no preâmbulo;

TRANSPORTADOR: no singular, a NTS ou a TAG isoladamente; no plural, a NTS e a TAG em conjunto;

TRANSPORTADOR CORRESPONDENTE: o TRANSPORTADOR que realiza o PROCESSO DE CORRESPONDÊNCIA partindo das NOMINAÇÕES/NOMINAÇÕES INTRADIÁRIAS dos CARREGADORES confirmadas pela TAG e informa as QUANTIDADES DE GÁS a serem programadas para os CARREGADORES, que, para fins deste ACORDO, será a NTS;

TRANSPORTADOR INICIADOR: o TRANSPORTADOR que sempre dá início ao processo de NOMINAÇÃO/ NOMINAÇÃO INTRADIÁRIA, mediante o envio das QUANTIDADES DIÁRIAS VERIFICADAS, que posteriormente programa essas QUANTIDADES DE GÁS junto aos CARREGADORES. Para fins deste ACORDO, o TRANSPORTADOR INICIADOR será a TAG;

TRIBUNAL ARBITRAL: Terá o significado atribuído na Cláusula Onze deste Acordo.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

- 2.1 O objeto deste ACORDO é estabelecer as bases de cooperação operacional, os procedimentos e as responsabilidades entre as PARTES para a operação coordenada e harmônica das INSTALAÇÕES DE INTERCONEXÃO no PONTO DE INTERCONEXÃO, assegurando que a QUANTIDADE DIÁRIA PROCESSADA NA INTERCONEXÃO seja igual à QUANTIDADE de GÁS efetivamente alocada para os CARREGADORES, minimizando a ocorrência de DESEQUILÍBRIOS, maximizando a eficiência e a segurança das INSTALAÇÕES DE INTERCONEXÃO, e atendendo às condições acordadas por cada PARTE nos seus respectivos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 3.1 O presente ACORDO e seu anexos formam um único documento que regula as obrigações das PARTES e devem ser interpretados e aplicados como se fossem um único instrumento. Em caso de conflito entre o disposto neste ACORDO e o disposto em seus Anexos prevalece o disposto neste ACORDO.
- 3.2 Os seguintes documentos encontram-se em anexo e fazem parte deste ACORDO, devidamente rubricados pelos representantes legais das PARTES:

Anexo I	Esquemático Processo de Correspondência
Anexo II	Medição
Anexo III	Qualidade do Gás
Anexo IV	Exemplificação dos Cenários da Cláusula 9
Anexo V	Exemplificação dos Cenários da Cláusula 10

- 3.3 As PARTES desde já declaram e reconhecem que as obrigações estabelecidas no presente ACORDO poderão ser cumpridas por cada PARTE diretamente ou por meio de empresa contratada para prestar serviços de apoio técnico ou suporte à operação e manutenção de sua REDE DE TRANSPORTE , sem que isso importe, em hipótese alguma, em prestação de serviços entre as PARTES.
- 3.3.1 A contratação de uma empresa terceirizada para prestar serviços de apoio técnico ou suporte à operação e manutenção de sua REDE DE TRANSPORTE deverá ser comunicada à outra PARTE no prazo de até 30 (trinta) dias da data de assinatura do contrato com a empresa terceirizada, devendo o TRANSPORTADOR que a tiver contratado se comprometer a manter tal empresa contratada informada com relação a quaisquer aditamentos ou alterações a este instrumento.
- 3.4 A NTS, em cooperação com a TAG e com outros agentes interconectados com sua REDE DE TRANSPORTE, como o INTERVENIENTE ANUENTE, é responsável pelo direcionamento do fluxo de GÁS através do PONTO DE INTERCONEXÃO.
- 3.6 As PARTES devem colaborar para que o fluxo de GÁS seja direcionado com a presteza necessária para minimizar os desvios em relação à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NA INTERCONEXÃO ou com a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NOS PONTOS DE ENTRADA, e com a estabilidade compatível com o uso eficiente de redes de transporte de gás natural.
- 3.7 Cada PARTE permitirá, sempre que necessário e observado o disposto na Cláusula Quinta deste ACORDO, o acesso à sua INSTALAÇÃO DE INTERCONEXÃO pelos empregados da outra PARTE para a inspeção e fiscalização dos serviços referentes ao objeto deste ACORDO.
- 3.7.1 Os empregados ou pessoas indicadas pela PARTE que solicitar o acesso deverão estar devidamente identificados e autorizados bem como seguir as recomendações técnicas da outra PARTE a fim de assegurar a segurança e integridade da INSTALAÇÃO DE INTERCONEXÃO.
- 3.8 Cada PARTE é responsável pela segurança patrimonial das instalações operadas pelo TRANSPORTADOR interconectado que estejam localizadas no interior das unidades sob sua responsabilidade operacional.
- 3.9 A NTS deve manter à disposição da TAG os registros relativos às manutenções, inspeções, aferições e ajustes dos equipamentos e instrumentos críticos necessários à medição e acompanhamento operacional da qualidade e quantidade do GÁS fornecido no PONTO DE INTERCONEXÃO e de permitir à TAG a utilização de tais informações conforme necessário para o cumprimento de suas obrigações nos termos deste ACORDO, dos seus CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ou da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- 3.10 Salvo quando expressamente estabelecido em contrário, as PARTES acordam que as atividades dispostas neste ACORDO serão realizadas de modo a não onerar ou de qualquer forma afetar negativamente as atividades da outra PARTE e se comprometem a envidar melhores esforços para buscar alternativas para evitar que sejam feitas alterações nas respectivas REDES DE TRANSPORTE e INSTALAÇÕES DE INTERCONEXÃO que afetem ou possam afetar negativamente a outra PARTE, desde que tais alternativas sejam técnica e economicamente viáveis.
- 3.11 Qualquer alteração na REDE DE TRANSPORTE ou na INSTALAÇÃO DE INTERCONEXÃO de qualquer PARTE que possa vir ou venha a influenciar ou de qualquer forma afetar a operação da REDE DE TRANSPORTE e/ou INSTALAÇÃO DE INTERCONEXÃO da outra PARTE deverá ser previamente comunicada mediante NOTIFICAÇÃO à outra PARTE. Se a alteração em questão demandar ações a serem realizadas pela outra PARTE, a comunicação deverá ser feita com a antecedência razoavelmente necessária para viabilizar a implementação das ações aplicáveis.
- 3.12 Observado o disposto nas cláusulas 3.10 e 3.11 acima, caso qualquer alteração na REDE DE TRANSPORTE ou na INSTALAÇÃO DE INTERCONEXÃO seja realizada por uma PARTE e exija ou venha a exigir modificações na REDE DE TRANSPORTE ou na INSTALAÇÃO DE INTERCONEXÃO da outra PARTE para a manutenção das condições estabelecidas neste ACORDO, a PARTE responsável pela solicitação de modificação reembolsará a outra PARTE pelas despesas incorridas direta e exclusivamente pela outra PARTE para a realização dessas modificações.
- 3.12.1 As PARTES acordam que o reembolso previsto no caput não será devido caso a alteração realizada por uma PARTE seja necessária com base nos padrões de um OPERADOR PRUDENTE E RAZOÁVEL para (i) cumprir com qualquer obrigação prevista NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (inclusive em razão de MUDANÇA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL), (ii) mitigar um risco à segurança ou integridade da sua REDE DE TRANSPORTE e/ou às pessoas e comunidade no entorno da sua REDE DE TRANSPORTE, ou (iii) para remediar consequência direta de evento de FORÇA MAIOR nos termos deste ACORDO, sendo que, em qualquer caso, as PARTES deverão envidar melhores esforços de modo a mitigar ou evitar a realização de alterações pela outra PARTE.
- 3.12.2 O disposto no item 3.12.1 não se aplica nas hipóteses ali previstas que ocasionem a realização de alterações destinadas exclusivamente ao atendimento de um cliente da PARTE, cujo custo deverá ser arcado pela PARTE com base no CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE aplicável e sem direito a qualquer reembolso no âmbito deste ACORDO.
- 3.13 Exceto se expressamente acordado de outra forma, quaisquer manifestações públicas ou comunicações entre qualquer PARTE com veículos da imprensa com relação ao objeto deste Acordo deverão ocorrer conforme procedimento

específico de cada PARTE e mediante consulta prévia e por escrito à outra PARTE.

CLÁUSULA QUARTA – PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

- 4.1 As PARTES deverão respeitar os procedimentos para a coordenação das ações de cada PARTE, no PONTO DE INTERCONEXÃO, necessárias para o cumprimento da programação de movimentação do GÁS com segurança operacional e dentro dos requisitos legais e contratuais, de acordo com o PR/PMO entre TAG e NTS.
- 4.2 As PARTES se comprometem a revisar o PMO sempre que sejam necessárias alterações nas disposições ali previstas, para melhorar as condições de segurança operacional, em atendimento à melhor técnica, a inovações tecnológicas ou a exigências legais, devendo as PARTES agir como OPERADORAS RAZOÁVEIS E PRUDENTES. Essas revisões devem obedecer o estabelecido na Cláusula Treze.
- 4.3 As PARTES se responsabilizam pelo cumprimento das orientações relativas à segurança operacional e proteção ao meio ambiente contidas PR/PMO entre TAG e NTS;
- 4.4 Os custos operacionais e aqueles relativos à inspeção e manutenção da INSTALAÇÃO DE INTERCONEXÃO recairão sempre sobre a PARTE proprietária da respectiva instalação.

CLÁUSULA QUINTA – CONFIDENCIALIDADE E USO DAS INFORMAÇÕES

- 5.1 Apenas informações comercialmente sensíveis serão consideradas confidenciais, compreendendo informações ou dados armazenados a que as PARTES e a INTERVENIENTE ANUENTE tenham acesso, e também aqueles transmitidos oralmente, por escrito ou eletronicamente, em razão da execução deste ACORDO, respeitadas as normas regulatórias vigentes
- 5.2 A receptora de informações confidenciais deverá limitar-se a dar conhecimento de tais informações apenas aos seus administradores, representantes, empregados, consultores jurídicos, consultores contábeis, auditores internos e independentes que sejam necessários à consecução das finalidades previstas neste ACORDO, assegurando-se de que tais pessoas tenham conhecimento do presente ACORDO para fins de cumprimento integral dos seus termos e estejam vinculadas ao dever de sigilo e confidencialidade previsto nesta Cláusula.
- 5.3 Caso qualquer PARTE, ou a INTERVENIENTE ANUENTE, venha a ser obrigada a revelar quaisquer informações confidenciais, seja em razão de legislação a ela aplicável, seja em razão de ordem emitida por qualquer juízo ou AUTORIDADE GOVERNAMENTAL competente, deverá notificar, prontamente e por escrito a PARTE divulgadora da informação caso seja possível com prazo suficiente para

permitir que esta adote as medidas legais que entender cabíveis para resguardo de seus direitos e interesses, sendo que, em qualquer caso, a revelação aqui tratada estará limitada, tão-somente, às informações que sejam expressa e legalmente exigíveis, devendo a outra PARTE, ou a INTERVENIENTE ANUENTE, comunicar o solicitante das informações acerca do tratamento de sigilo a que estão adstritas as informações reveladas.

- 5.4 Além de seus próprios empregados, diretores e administradores, as PARTES e a INTERVENIENTE ANUENTE poderão divulgar as informações confidenciais sem o consentimento prévio e escrito da outra PARTE ou da INTERVENIENTE ANUENTE às seguintes pessoas, desde que as mesmas tenham necessidade de obtê-las para fins de execução deste ACORDO, ou de operação e manutenção das REDES DE TRANSPORTE, e se comprometam com a obrigação de confidencialidade estabelecida neste ACORDO: aos sócios/acionistas, administradores, funcionários, administradores e diretores de AFILIADAS e/ou empresa contratada para prestar serviços de apoio técnico ou suporte à operação e manutenção de sua REDE DE TRANSPORTE.
- 5.5 O compromisso de confidencialidade assumido pelas PARTES e pela INTERVENIENTE ANUENTE na forma desta Cláusula não será aplicável às informações confidenciais que:
 - (i) se tornarem disponíveis ao público em geral de outra forma que não em consequência de uma divulgação feita pela outra PARTE, ou da INTERVENIENTE ANUENTE, ou seus respectivos representantes, em comprovada violação a este ACORDO;
 - (ii) tiverem sido colocadas à disposição de uma das PARTES, ou da INTERVENIENTE ANUENTE, de forma não confidencial antes da divulgação das mesmas pela outra PARTE, INTERVENIENTE ANUENTE, ou seus representantes;
 - (iii) forem colocadas à disposição de uma das PARTES, ou da INTERVENIENTE ANUENTE, de forma não confidencial por outra fonte que não a outra PARTE, ou INTERVENIENTE ANUENTE, ou seus representantes que não tenha conhecimento a qualquer proibição sobre entrega de tais informações;
 - (iv) para cumprimento de medidas da ANP e judiciais, unicamente na medida em que seja obrigatório cumprir tais revelações de informação, sendo que a PARTE, ou INTERVENIENTE ANUENTE, deverá requerer no processo a confidencialidade das informações prestadas, observado o disposto no item 5.3 acima; e
 - (v) para cumprimento de LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, mantendo a confidencialidade ao máximo e, portanto, revelando-a nos mínimos imprescindíveis, comunicando sempre a outra PARTE, ou INTERVENIENTE ANUENTE, antes de sua revelação.

CLÁUSULA SEXTA – LIMITES DE RESPONSABILIDADE

- 6.1 A PARTE que estiver a montante do fluxo de GÁS terá a custódia do GÁS até o LIMITE DE BATERIA DO PONTO DE INTERCONEXÃO, quando então essa custódia passará à PARTE a jusante ("CUSTÓDIA").
- 6.2 Cada PARTE deve assumir total e exclusiva responsabilidade, perante a outra, AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS ou quaisquer terceiros, pelos danos às instalações e ao meio ambiente resultantes de suas operações, inclusive em decorrência das obrigações previstas neste ACORDO ou de atos ilícitos e acidentes por imperícia, imprudência ou negligência de seus empregados, prepostos e contratados, respondendo por todos os prejuízos causados.
- 6.3 Cada PARTE deve responder pelas suas próprias obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias seja no âmbito federal, estadual ou municipal que incidam ou venham a incidir sobre este ACORDO e seu objeto, no limite de sua responsabilidade, devendo assumir a responsabilidade perante qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL ou terceiros ou reembolsar a outra PARTE caso uma obrigação fiscal, trabalhista ou previdenciária relativa ao objeto deste ACORDO tenha incidido erroneamente sobre a outra PARTE.
- 6.4 Sem prejuízo de qualquer outro acordo entre os TRANSPORTADORES, nenhum TRANSPORTADOR será responsável perante o outro em relação a qualquer falha dos CARREGADORES em cumprir com qualquer disposição dos respectivos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, nem por qualquer falha do outro TRANSPORTADOR em aceitar a entrega do GÁS no seu sistema (em qualquer proporção ou pressão ou de qualquer qualidade ou em qualquer quantidade).
- 6.5 Cada PARTE desempenhará suas funções sob este ACORDO em conformidade com os padrões de um OPERADOR PRUDENTE E RAZOÁVEL bem como todas as leis e regulamentos aplicáveis e vigentes no Brasil.
- 6.6 Para que não haja dúvida, fica expressamente afastada a responsabilidade solidária entre as PARTES perante qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL ou terceiros, nas hipóteses previstas nos Itens 6.2, 6.3 e 6.4, acima.
- 6.7 Nas situações de emergência de uma PARTE, que causem ou possam causar riscos e/ou impactos negativos à operação das REDES DE TRANSPORTE ou das INSTALAÇÕES DE INTERCONEXÃO, em que uma das PARTES solicitar a prestação de auxílio à outra, a PARTE solicitante ressarcirá à outra PARTE todos os custos decorrentes aos quais tenha dado causa, desde que sejam devidamente comprovados pela PARTE prejudicada.

CLÁUSULA SÉTIMA – DISPOSIÇÕES DE INTERCONEXÃO

- 7.1 As disposições contidas no PR/PMO, relativas ao monitoramento e medição das pressões, das quantidades e da qualidade do GÁS devem ser aplicadas ao PONTO DE INTERCONEXÃO e se destinam a permitir o transporte do GÁS através das REDES DE TRANSPORTE com segurança e dentro dos requisitos legais e contratuais.
- 7.2 Cada uma das PARTES possui e opera sua própria INSTALAÇÃO DE INTERCONEXÃO. O TRANSPORTADOR CORRESPONDENTE será responsável pela medição no PONTO DE INTERCONEXÃO, assim como pelo compartilhamento destas informações com o TRANSPORTADOR INICIADOR.

CLÁUSULA OITAVA – OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO

8.1 Operação e Manutenção

- 8.1.1 As PARTES serão responsáveis pela operação e manutenção das suas respectivas REDES DE TRANSPORTE de acordo com os padrões de um OPERADOR RAZOÁVEL E PRUDENTE, em consonância com o estabelecido neste ACORDO, seus Anexos, seus CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE e na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

8.2 MANUTENÇÃO PROGRAMADA

- 8.2.1 Os TRANSPORTADORES terão o direito de suspender ou reduzir a prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE para efetuar MANUTENÇÕES PROGRAMADAS nas suas respectivas REDES DE TRANSPORTE, incluindo suas INSTALAÇÕES DE INTERCONEXÃO, assim como o AGENTE A MONTANTE DA REDE DE TRANSPORTE terá o mesmo direito de suspensão ou redução de prestação de serviço no que concerne às suas instalações exclusivamente para fins deste ACORDO. Tal interrupção ou redução deverá ser informada ao TRANSPORTADOR de acordo com os trâmites de manutenção programada previstos nos respectivos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, mediante publicidade do cronograma com detalhamento do período em que se dará a manutenção e a capacidade de transporte que será afetada pela mesma.

- 8.2.2 Sem prejuízo do disposto na cláusula 8.3.1, cada TRANSPORTADOR e o AGENTE A MONTANTE DA REDE DE TRANSPORTE deverão apresentar ao outro, a previsão para as MANUTENÇÕES PROGRAMADAS, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, tendo como base o cronograma anual de MANUTENÇÃO PROGRAMADA divulgado no sítio eletrônico dos TRANSPORTADORES, para o caso dos TRANSPORTADORES, e informações divulgadas pelo AGENTE A MONTANTE DA REDE TRANSPORTE no seu sítio eletrônico.

- 8.2.3 Na definição dos cronogramas definitivos para as MANUTENÇÕES PROGRAMADAS do ano subsequente, os TRANSPORTADORES envidarão os melhores esforços para atenuar os impactos das MANUTENÇÕES PROGRAMADAS aos CARREGADORES, considerando: (i) os cronogramas preliminares com a previsão para as MANUTENÇÕES PROGRAMADAS por cada TRANSPORTADOR para o ano

subsequente (ii) as informações que tenham previamente recebido dos CARREGADORES com relação às datas preferenciais e restrições operacionais relativas à MANUTENÇÃO PROGRAMADA

- 8.2.4 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 8.3.1, caso algum TRANSPORTADOR ou o AGENTE A MONTANTE necessite alterar o cronograma de MANUTENÇÃO PROGRAMADA, este deverá encaminhar à outra PARTE, com a antecedência mínima de 10 (dez) DIAS, uma NOTIFICAÇÃO detalhando os motivos de tal alteração e o novo cronograma da MANUTENÇÃO PROGRAMADA.

8.3. **MANUTENÇÃO EMERGENCIAL**

- 8.3.1 Sem prejuízo das disposições relacionadas à MANUTENÇÃO PROGRAMADA, qualquer TRANSPORTADOR poderá reduzir ou interromper o SERVIÇO DE TRANSPORTE caso seja comprovada a necessidade de realização de MANUTENÇÕES EMERGENCIAIS, assim como o AGENTE A MONTANTE DA REDE DE TRANSPORTE terá o mesmo direito de redução ou interrupção de prestação de serviço no que concerne às suas instalações relacionadas ao cumprimento deste ACORDO. Para isso, o TRANSPORTADOR que estiver interrompendo a prestação do SERVIÇO DE TRANSPORTE deverá enviar NOTIFICAÇÃO aos CARREGADORES e à outra PARTE, detalhando os motivos da realização da MANUTENÇÃO EMERGENCIAL.

8.4. **EMERGÊNCIAS OPERACIONAIS**

- 8.4.1 Na ocorrência de EMERGÊNCIAS OPERACIONAIS que afetem o fluxo no PONTO DE INTERCONEXÃO, as PARTES, nos termos deste ACORDO, se comprometem a implementar ações que possam contribuir para prevenir, reduzir ou mesmo eliminar o impacto adverso para os CARREGADORES, a comunidade, o meio ambiente, ou seus respectivos empregados, contratados e representantes, resultantes de tais contingências operacionais.

CLÁUSULA NONA – NOMINAÇÃO, CORRESPONDÊNCIA, INTEROPERABILIDADE E PROGRAMAÇÃO

- 9.1 Os TRANSPORTADORES receberão dos respectivos CARREGADORES, de forma independente, as NOMINAÇÕES no PONTO DE INTERCONEXÃO e no PONTO DE ENTRADA NTS e PONTO DE ENTRADA TAG, segundo as regras definidas em cada CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.
- 9.2 Os prazos para o início e conclusão dos processos de NOMINAÇÃO e NOMINAÇÃO INTRADIÁRIA junto aos CARREGADORES deverão observar os horários limite previstos nos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE para as seguintes atividades:

PROCESSO
NOMINAÇÃO
Recebimento de Nominação - envio no dia D da QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR, para vigorar no dia D+1
Processo de Programação - envio no dia D da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR, para vigorar no dia D+1
NOMINAÇÃO INTRADIÁRIA
Recebimento de Nominação Intradiária - envio no dia D da nova QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA pelo CARREGADOR ao TRANSPORTADOR para vigorar a partir do horário estabelecido no CONTRATO DE SERVIÇO TRANSPORTE para o DIA D
Processo de Programação Intradiária - envio no dia D das novas QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS pelo TRANSPORTADOR ao CARREGADOR para vigorar a partir do horário estabelecido no CONTRATO DE SERVIÇO TRANSPORTE para o DIA D

9.3 NOMINAÇÕES E NOMINAÇÕES INTRADIÁRIAS no PONTO DE INTERCONEXÃO:

9.3.1 No DIA OPERACIONAL D e no prazo máximo de 60 (sessenta) minutos contados a partir do horário limite para recebimento da NOMINAÇÃO ou NOMINAÇÃO INTRADIÁRIA de seus CARREGADORES no âmbito de seus respectivos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, a TAG informará à NTS, para o PONTO DE INTERCONEXÃO e com base nas NOMINAÇÕES de seus CARREGADORES:

- a. a identificação do CARREGADOR que faz a NOMINAÇÃO;
- b. a identificação da origem do transporte
- c. a identificação do CARREGADOR que é a CONTRAPARTE;
- d. o DIA OPERACIONAL de que se trate;
- e. QUANTIDADE DIÁRIA VERIFICADA pela TAG para cada CARREGADOR e para o DIA OPERACIONAL subsequente (D+1), especificando se é FLUXO DIRETO ou FLUXO REVERSO.
- f. outras informações que venham eventualmente a ser exigidas para fins comerciais ou tributários visando à emissão dos documentos fiscais.

9.4 NOMINAÇÕES NO PONTO DE ENTRADA TAG

9.4.1 No DIA OPERACIONAL D e no prazo máximo de 60 (sessenta) minutos contados a partir do horário limite para recebimento da NOMINAÇÃO ou NOMINAÇÃO INTRADIÁRIA de seus CARREGADORES no âmbito de seus respectivos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, a TAG informará à NTS, para o

PONTO DE ENTRADA TAG e com base nas NOMINAÇÕES de seus CARREGADORES:

- a. o DIA OPERACIONAL de que se trate;
- b. o somatório das quantidades diárias programadas no âmbito dos seus respectivos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE para o PONTO DE ENTRADA TAG para o DIA OPERACIONAL subsequente (D+1), para o mesmo DIA OPERACIONAL D no caso do processo de NOMINAÇÃO INTRADIÁRIA;

9.5 **PROCESSO DE CORRESPONDÊNCIA**

9.5.1 A NTS, com base (i) nas QUANTIDADES DIÁRIAS VERIFICADAS de seus CARREGADORES no PONTO DE INTERCONEXÃO, e (ii) nas QUANTIDADES DIÁRIAS VERIFICADAS pela TAG para as CONTRAPARTES correspondentes, realizará o PROCESSO DE CORRESPONDÊNCIA, nos termos dos itens a seguir:

- (i) Se a QUANTIDADE DIÁRIA VERIFICADA para determinado CARREGADOR da NTS e a QUANTIDADE DIÁRIA VERIFICADA pela TAG para a correspondente CONTRAPARTE coincidirem em QUANTIDADES DE GÁS e em relação à direção de fluxo do GÁS, havendo correspondência nas solicitações, esta será a QUANTIDADE DIÁRIA PROCESSADA NA INTERCONEXÃO para esse CARREGADOR e sua CONTRAPARTE;
 - (ii) Se a QUANTIDADE DIÁRIA VERIFICADA para determinado CARREGADOR da NTS e a QUANTIDADE DIÁRIA VERIFICADA pela TAG para a correspondente CONTRAPARTE não coincidirem em QUANTIDADES DE GÁS mas coincidirem na direção do fluxo, a NTS determinará a QUANTIDADE DIÁRIA PROCESSADA NA INTERCONEXÃO para esse CARREGADOR e sua CONTRAPARTE como sendo a menor das QUANTIDADES DE GÁS;
 - (iii) Se a QUANTIDADE DIÁRIA VERIFICADA por determinado CARREGADOR da NTS e a QUANTIDADE DIÁRIA VERIFICADA pela TAG para a correspondente CONTRAPARTE não coincidirem na direção do fluxo, a NTS determinará a QUANTIDADE DIÁRIA PROCESSADA NA INTERCONEXÃO para esse CARREGADOR e sua CONTRAPARTE como sendo igual a zero.
- 9.5.2 No DIA OPERACIONAL D e no prazo máximo de 90 (noventa) minutos contados a partir do início do processo de nominação de seus CARREGADORES, a NTS comunicará à TAG, para o DIA OPERACIONAL subsequente D+1 as QUANTIDADES DIÁRIAS PROCESSADAS na INTERCONEXÃO para cada CARREGADOR, especificando se é FLUXO DIRETO ou FLUXO REVERSO.
- 9.5.3 No DIA OPERACIONAL D e no prazo máximo de 90 (noventa) minutos contados a partir do início do processo de nominação de seus CARREGADORES, a NTS comunicará à TAG, para vigorar a partir das 17:00h (dezessete horas) do DIA OPERACIONAL D (i) as novas QUANTIDADES DIÁRIAS PROCESSADAS NA INTERCONEXÃO para cada CARREGADOR.

9.6

PROCESSO DE INTEROPERABILIDADE com o AGENTE A MONTANTE

- 9.6.1 Na hipótese de não viabilidade técnica da programação e realização da transferência do GÁS NATURAL por meio do fluxo físico no PONTO DE INTERCONEXÃO, será realizado o PROCESSO DE INTEROPERABILIDADE. As condições operacionais que permitem o fluxo físico por meio do PONTO DE INTERCONEXÃO estão descritas no PR/PMO.
- 9.6.1.1 Por meio do PROCESSO DE INTEROPERABILIDADE, a NTS realizará o ajuste das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS NO PONTO DE ENTRADA TAG, QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS NO PONTO DE ENTRADA NTS e QUANTIDADES DIÁRIAS PROCESSADAS NA INTERCONEXÃO, viabilizando uma transferência de GÁS para fins comerciais no PONTO DE INTERCONEXÃO, por meio do ajuste total ou parcial, conforme necessário, das QUANTIDADES DE GÁS a serem fisicamente injetadas a mais ou a menos no PONTO DE ENTRADA TAG , no PONTO DE ENTRADA NTS ou das QUANTIDADES DE GÁS fisicamente movimentadas na INTERCONEXÃO.
- 9.6.2 A NTS realizará o PROCESSO DE INTEROPERABILIDADE com base nos totais das quantidades diárias programadas no âmbito dos respectivos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE da TAG e da NTS, para o PONTO DE ENTRADA TAG e PONTO DE ENTRADA NTS e das QUANTIDADES DIÁRIAS PROCESSADAS NA INTERCONEXÃO para o PONTO DE INTERCONEXÃO, nos termos a seguir:
- 9.6.2.1 Para fins dos cálculos indicados nas fórmulas do Anexo IV deste ACORDO, as QUANTIDADES DE GÁS que indicam injeção na REDE DE TRANSPORTE de cada TRANSPORTADOR recebem sinal positivo, enquanto as QUANTIDADES DE GÁS que indicam saída de sua REDE DE TRANSPORTE recebem sinal negativo.
- 9.6.2.2 Na hipótese de FLUXO DIRETO, se a QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS no PONTO DE ENTRADA TAG for menor do que a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO da TAG para NTS:
- (a) **QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NA INTERCONEXÃO.** Será necessário o ajuste da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO, reduzindo-a no montante equivalente ao total das quantidades diárias programadas no âmbito dos respectivos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE da TAG para o no PONTO DE ENTRADA TAG. A QDPAI será calculada de acordo com a fórmula e exemplos dispostos no item 1 do Anexo IV.
- (b) **QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NO PONTO DE ENTRADA TAG.** Será necessário o ajuste na QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTRADA TAG, zerando-a, de forma que tais QUANTIDADES DE GÁS sejam redirecionadas para injeção física no PONTO DE ENTRADA NTS; e

- (c) **QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NO PONTO DE ENTRADA NTS.** Será necessário o ajuste na QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTRADA NTS, para acrescer a QUANTIDADE DE GÁS direcionada para injeção física no PONTO DE ENTRADA NTS após o cálculo da QDPAE da TAG. A QDPAE NTS será resultado do somatório da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTRADA NTS com as quantidades diárias programadas no âmbito dos respectivos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE da TAG direcionadas para injeção física no PONTO DE ENTRADA TECAB da NTS.
- 9.6.2.3 Para o cenário de FLUXO DIRETO, se as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS no PONTO DE ENTRADA TAG forem iguais ou maiores do que a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO para a TAG:
- (a) **QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NA INTERCONEXÃO.** Será necessário o ajuste na QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO, zerando-a para redirecionamento das respectivas QUANTIDADES DE GÁS para injeção física no PONTO DE ENTRADA NTS;
 - (b) **QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA no PONTO DE ENTRADA TAG.** Será necessário o ajuste na QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTRADA TAG, reduzindo-a no montante da QUANTIDADE DE GÁS redirecionada do PONTO DE INTERCONEXÃO para injeção física no PONTO DE ENTRADA NTS. A QDPAE da TAG será determinada de acordo com a fórmula e exemplos dispostos no item 2 do Anexo IV.
 - (c) **QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NO PONTO DE ENTRADA NTS.** Será necessário o ajuste na QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTADA NTS, acrescendo a QUANTIDADE DE GÁS redirecionada do PONTO DE INTERCONEXÃO para injeção física no PONTO DE ENTRADA NTS. A QDPAE da NTS será determinada de acordo com a fórmula e exemplos dispostos no item 3 do Anexo IV.
- 9.6.2.4 Na hipótese de o FLUXO REVERSO, se a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no PONTO DE ENTRADA NTS for menor do que a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO da NTS para TAG:
- (a) **QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NA INTERCONEXÃO.** Será necessário o ajuste da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO, reduzindo-a no montante equivalente ao total das quantidades diárias programadas no âmbito dos respectivos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE da NTS para o no PONTO DE ENTRADA NTS, A QDPAI será calculada de acordo com a mesma fórmula e exemplos dispostos no item 1 do Anexo IV.
 - (b) **QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NO PONTO DE ENTRADA NTS.** Será necessário o ajuste na QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTRADA NTS, zerando-a, de forma que tais QUANTIDADES DE

GÁS sejam redirecionadas para injeção física no PONTO DE ENTRADA TAG; e

- (c) **QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NO PONTO DE ENTRADA TAG.** Será necessário o ajuste na QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTRADA TAG, para acrescer a QUANTIDADE DE GÁS direcionada para injeção física no PONTO DE ENTRADA TAG após o cálculo da QDPAE da NTS. A QDPAE TAG será resultado do somatório da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTRADA TAG com as quantidades diárias programadas no âmbito dos respectivos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE da NTS direcionadas para injeção física no PONTO DE ENTRADA TECAB da TAG.
- 9.6.2.5 Para o cenário de FLUXO REVERSO, se as QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS no PONTO DE ENTRADA NTS forem iguais ou maiores do que a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO para a NTS:
- (a) **QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NA INTERCONEXÃO.** Será necessário o ajuste na QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO, zerando-a para redirecionamento das respectivas QUANTIDADES DE GÁS para injeção física no PONTO DE ENTRADA TAG;
 - (b) **QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA no PONTO DE ENTRADA NTS.** Será necessário o ajuste na QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTRADA NTS, reduzindo-a no montante da QUANTIDADE DE GÁS redirecionada do PONTO DE INTERCONEXÃO para injeção física no PONTO DE ENTRADA NTS. A QDPAE da NTS será determinada de acordo com a fórmula e exemplos dispostos no item 2do Anexo IV.
 - (c) **QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NO PONTO DE ENTRADA TAG.** Será necessário o ajuste na QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTADA TAG, acrescendo a QUANTIDADE DE GÁS redirecionada do PONTO DE INTERCONEXÃO para injeção física no PONTO DE ENTRADA TAG. A QDPAE da TAG será determinada de acordo com a fórmula e exemplos dispostos no item 3 do Anexo IV.
- 9.6.3 No DIA OPERACIONAL D e no prazo máximo de 90 (noventa) minutos contados a partir do início do processo de nominação pelos CARREGADORES a NTS comunicará à TAG, para o DIA OPERACIONAL subsequente D+1 (i) as QUANTIDADES DIÁRIAS PROCESSADAS NA INTERCONEXÃO para cada CARREGADOR, (ii) a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NA INTERCONEXÃO especificando se é FLUXO DIRETO ou FLUXO REVERSO E (iii) a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NO PONTO DE ENTRADA da NTS e da TAG.
- 9.6.4 No DIA OPERACIONAL D e no prazo máximo de 90 (noventa) minutos contados a partir do início do processo de nominação intradiária pelos CARREGADORES a NTS comunicará à TAG, para vigorar a partir das 17:00h (dezessete horas) do

DIA OPERACIONAL D (i) as novas QUANTIDADES DIÁRIAS PROCESSADAS NA INTERCONEXÃO para cada CARREGADOR; (ii) a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NA INTERCONEXÃO, especificando se é FLUXO DIRETO ou FLUXO REVERSO; e (iii) a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NO PONTO DE ENTRADA da NTS e da TAG.

- 9.6.5 A NTS se compromete, em consonância com os termos estabelecidos na Cláusula Nona deste ACORDO, a solicitar as QUANTIDADES DIÁRIAS AJUSTADAS NOS PONTOS DE ENTRADA TAG e NTS ao AGENTE A MONTANTE DA REDE DE TRANSPORTE, com o objetivo de realizar a QUANTIDADE DIÁRIA PROCESSADA NA INTERCONEXÃO, conforme procedimentos descritos no Anexo I.
- 9.6.6 As PARTES se comprometem a executar (i) a QUANTIDADE DIÁRIA PROCESSADA NA INTERCONEXÃO por meio do cumprimento da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO e(ii) a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NOS PONTOS DE ENTRADA TAG e NTS ao AGENTE A MONTANTE DA REDE DE TRANSPORTE, e acordam que a vazão deverá permanecer constante ao longo do DIA OPERACIONAL, bem como ser observadas as condições firmadas nos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE para entrega e recebimento do GÁS NATURAL.
- 9.6.7 Os TRANSPORTADORES programarão junto aos seus respectivos CARREGADORES, de forma independente e segundo as regras definidas nos seus respectivos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, as QUANTIDADES DE GÁS a serem entregues ou recebidas no PONTO DE INTERCONEXÃO e recebidas no PONTO DE ENTRADA TAG e PONTO DE ENTRADA NTS, em conformidade com as QUANTIDADES DIÁRIAS PROCESSADAS NO PONTO DE INTERCONEXÃO e quantidades diárias programadas no âmbito dos respectivos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE para o PONTO DE ENTRADA TAG e PONTO DE ENTRADA NTS.
- 9.6.8 Como parte interveniente do presente ACORDO, o AGENTE A MONTANTE DA REDE DE TRANSPORTE, concorda em atender sempre que tecnicamente viável, e de acordo com os procedimentos e prazos sugeridos neste ACORDO e seus Anexos, às solicitações, emanadas pela NTS, de QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NOS PONTOS DE ENTRADA TAG E NTS para injeção nos PONTOS DE ENTRADA TAG e NTS das REDES DE TRANSPORTE.
- 9.6.9 O resumo do fluxo de nominação, programação, processamento e interoperabilidade encontra-se disponível no Anexo I.

9.7 Evento Excepcional ou Emergência Operacional

- 9.7.1 Na possibilidade de ocorrência de um EVENTO EXCEPCIONAL ou de uma EMERGÊNCIA OPERACIONAL que afete o fluxo no PONTO DE INTERCONEXÃO, as PARTES se comprometem a implementar ações que possam contribuir para prevenir, reduzir ou mesmo eliminar o impacto adverso para os CARREGADORES, a comunidade, o meio ambiente, ou seus respectivos empregados, contratados e representantes, resultantes de tais contingências operacionais.

9.7.2 A PARTE afetada deve (antes ou durante o DIA OPERACIONAL) enviar uma NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, informando: (a) que há um EVENTO EXCEPCIONAL ou EMERGÊNCIA OPERACIONAL afetando a REDE DE TRANSPORTE da PARTE afetada e a direção de fluxo (FLUXO DIRETO ou FLUXO REVERSO) afetada pelo EVENTO EXCEPCIONAL ou EMERGÊNCIA OPERACIONAL; ou (b) que um EVENTO EXCEPCIONAL ou uma EMERGÊNCIA OPERACIONAL previamente notificada não está mais afetando a REDE DE TRANSPORTE da PARTE afetada.

CLÁUSULA DEZ – ALOCAÇÃO DAS QUANTIDADES NA INTERCONEXÃO

10.1 Sem prejuízo de qualquer outro acordo entre os TRANSPORTADORES, nenhum TRANSPORTADOR será responsável perante o outro em relação à ocorrência de DESEQUILÍBRIOS nas REDES DE TRANSPORTE INTERCONECTADAS

10.2 Sempre que o PROCESSO DE INTEROPERABILIDADE for utilizado pelos TRANSPORTADORES, serão adotados os procedimentos para ALOCAÇÃO ao longo do DIA OPERACIONAL previstos no item 10.3 desta Cláusula.

10.3 **ALOCACÃO de QUANTIDADES DE GÁS no PONTO DE INTERCONEXÃO, no PONTO DE ENTRADA TAG e no PONTO DE ENTRADA NTS**

10.3.1 Sempre que a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTRADA TAG for superior à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO no sentido TAG-NTS, será considerado que a transferência de QUANTIDADES DE GÁS entre TAG e NTS relativas ao PONTO DE INTERCONEXÃO ocorreu via ajustes pelo AGENTE A MONTANTE DA REDE DE TRANSPORTE nas injeções no PONTO DE ENTRADA TAG e PONTO DE ENTRADA NTS, de forma que:

- (i) a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NA INTERCONEXÃO será equivalente à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO; e
- (ii) a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO PONTO DE ENTRADA TAG e a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO PONTO DE ENTRADA NTS serão determinadas conforme fórmula e exemplos previstos no Anexo V, item 1.

10.3.2 Sempre que a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTRADA TAG for inferior à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO no sentido TAG-NTS, será considerado que a transferência de QUANTIDADES DE GÁS entre TAG e NTS relativas ao PONTO DE INTERCONEXÃO não pôde ocorrer integralmente via ajustes pelo OPERADOR TECAB, tendo ocorrido efetiva movimentação física de QUANTIDADES DE GÁS através do PONTO DE INTERCONEXÃO, de forma que, e:

- (i) Se não houver variação entre a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NA INTERCONEXÃO, então serão observadas as mesmas regras de programação do item 10.3.1; e
- (ii) Se houver variação entre a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NA INTERCONEXÃO, então:

- a. A QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO PONTO DE ENTRADA TAG observará o item 10.3.4;
- b. A QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO PONTO DE ENTRADA NTS corresponderá à diferença entre a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NO PONTO DE ENTRADA NTS e a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTRADA TAG; e
- c. A QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NA INTERCONEXÃO será determinada conforme fórmula e exemplos previstos no Anexo V, item 2.

10.3.3 Sempre que a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTRADA NTS for superior à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO no sentido NTS - TAG, será considerado que a transferência de QUANTIDADES DE GÁS entre NTS e TAG relativas ao PONTO DE INTERCONEXÃO ocorreu via ajustes pelo AGENTE A MONTANTE DA REDE DE TRANSPORTE nas injeções no PONTO DE ENTRADA NTS e PONTO DE ENTRADA TAG, de forma que:

- (i) a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NA INTERCONEXÃO será equivalente à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO; e
- (ii) a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO PONTO DE ENTRADA NTS e a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO PONTO DE ENTRADA TAG serão determinadas conforme fórmula e exemplos previstos no Anexo V, item 10.3.1(ii).

10.3.4 Sempre que a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTRADA NTS for inferior à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO no sentido NTS - TAG, será considerado que a transferência de QUANTIDADES DE GÁS entre NTS e TAG relativas ao PONTO DE INTERCONEXÃO não pôde ocorrer integralmente via ajustes pelo AGENTE A MONTANTE DA REDE DE TRANSPORTE, tendo ocorrido efetiva movimentação física de QUANTIDADES DE GÁS através do PONTO DE INTERCONEXÃO, de forma que:

- (i) Se não houver variação entre a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NA INTERCONEXÃO, então serão observadas as mesmas regras de programação do item 10.3.1; e
- (ii) Se houver variação entre a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NA INTERCONEXÃO, então:
 - a. A QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO PONTO DE ENTRADA NTS observará o item 10.3.4;
 - b. A QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO PONTO DE ENTRADA TAG corresponderá à diferença entre a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NO PONTO DE ENTRADA TAG e a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTRADA NTS; e

c. A QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NA INTERCONEXÃO será determinada conforme fórmula e exemplos previstos no Anexo V, item 2.

10.3.4 Sempre que a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NO PONTO DE ENTRADA TAG ou QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NO PONTO DE ENTRADA NTS seja consideravelmente diferente da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTRADA TAG ou QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTRADA NTS, de modo que o cálculo QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO PONTO DE ENTRADA TAG ou QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO PONTO DE ENTRADA NTS, através da aplicação das fórmulas previstas no Anexo V obtenha resultado negativo, então o AGENTE A MONTANTE DA REDE DE TRANSPORTE realizará ajuste de modo que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO PONTO DE ENTRADA TAG e QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO PONTO DE ENTRADA NTS não seja negativa, observado o disposto no item 10.4.3. Qualquer ajuste realizado pelo AGENTE A MONTANTE DA REDE DE TRANSPORTE deverá ser refletido na QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NA INTERCONEXÃO, de forma a impactar diretamente na ALOCAÇÃO de QUANTIDADES DE GÁS para CARREGADORES com programação para o PONTO DE INTERCONEXÃO.

10.4 ALOCAÇÃO de QUANTIDADES DE GÁS para CARREGADORES no PONTO DE INTERCONEXÃO, no PONTO DE ENTRADA TAG e no PONTO DE ENTRADA NTS

10.4.1 Diariamente até as **09 (nove) horas**, as PARTES deverão comunicar ao AGENTE A MONTANTE DA REDE DE TRANSPORTE a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NO PONTO DE ENTRADA TAG e a QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NO PONTO DE ENTRADA NTS no PONTO DE ENTREGA TAG e no PONTO DE ENTREGA NTS do dia anterior.

10.4.1.1 Para o PONTO DE ENTRADA TAG e o PONTO DE ENTRADA NTS, a ALOCAÇÃO de QUANTIDADES DE GÁS por CARREGADOR será sempre informada pelo AGENTE A MONTANTE DA REDE DE TRANSPORTE, até as 11hs (onze horas) do [DIA seguinte] ou no prazo de até 2 (duas) horas após o envio das informações mencionadas no item 10.4.X, prevalecendo o que ocorrer por último. Caso o AGENTE A MONTANTE DA REDE DE TRANSPORTE não envie tal informação, será feita a ALOCAÇÃO de acordo com as regras dispostas nos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.

10.4.2 Sempre que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NA INTERCONEXÃO corresponder à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO, as QUANTIDADES DE GÁS alocadas por CARREGADOR corresponderão às QUANTIDADES DIÁRIAS PROCESSADAS NA INTERCONEXÃO.

10.4.3 Sempre que a QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NA INTERCONEXÃO for diferente da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO, então:

- (i) a QUANTIDADE DE GÁS que será alocada para os CARREGADORES com programação no sentido inverso ao da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO corresponderá à QUANTIDADE DIÁRIA PROCESSADA NA INTERCONEXÃO para cada CARREGADOR e sua respectiva CONTRAPARTE; e

- (ii) a QUANTIDADE DE GÁS que será alocada para os CARREGADORES com programação no mesmo sentido ao da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO será determinada conforme fórmula e exemplos previstos no Anexo V, item 3.

10.5 Relatório Mensal de Alocação:

- 10.5.1 As PARTES se comprometem a validar até o 2º (segundo) DIA ÚTIL de cada MÊS as ALOCAÇÕES referentes ao MÊS anterior, contendo (i) as QUANTIDADES DIÁRIAS PROCESSADAS NA INTERCONEXÃO em MMBTU e METRO CÚBICO (no PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA) para cada CARREGADOR e sua CONTRAPARTE, (ii) todas as QUANTIDADES DE GÁS que tenham sido alocadas para cada CARREGADOR e sua CONTRAPARTE em MMBTU e METRO CÚBICO (no PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA).
- 10.5.2 Caso haja alguma discordância não possível de ser sanada até o final do 2º (segundo) DIA ÚTIL, será utilizada a ALOCAÇÃO da NTS, sendo certo que após o período de faturamento as PARTES se comprometem a fazer uma nova verificação da controvérsia e ajustar caso seja necessário no mês subsequente.

CLÁUSULA ONZE – FORÇA MAIOR

11.1 Conceito Genérico

11.1.1 Caracteriza-se como FORÇA MAIOR, com observância da disposição contida no artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil, qualquer evento ou circunstância que reúna os seguintes pressupostos:

- (i) tenha ocorrido e permanecido fora do controle da PARTE AFETADA;
- (ii) a PARTE AFETADA não tenha concorrido, direta ou indiretamente, para a ocorrência de tal evento ou circunstância, quer em virtude de um inadimplemento de qualquer das suas obrigações nos termos deste ACORDO, de um descumprimento da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ou de negligência, erro ou omissão da PARTE AFETADA na atuação de qualquer das suas obrigações previstas no ACORDO;
- (iii) se, apesar do exercício da devida diligência pela PARTE AFETADA, esta tenha sido incapaz de impedir ou superar os efeitos do evento ou circunstância; e
- (iv) a ocorrência de tal evento ou circunstância tenha evitado ou materialmente impedido o cumprimento pela PARTE AFETADA de qualquer das suas obrigações previstas no presente ACORDO.

11.2 Eventos considerados como FORÇA MAIOR

11.2.1 Sem prejuízo da caracterização de quaisquer outros eventos como FORÇA MAIOR e apenas a título meramente exemplificativo, as PARTES concordam que os eventos de FORÇA MAIOR abaixo relacionados, desde que atendido o disposto no item 11.1 acima, serão aceitos como eventos de FORÇA MAIOR:

- (i) ato de atentado público ou terrorista, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, revolução, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio ou greve geral ou greve dos empregados;
- (ii) ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo ou de destruição accidental de instalações;
- (iii) cataclismos, raios, terremotos, tornados, incêndios, tempestades que venham a resultar na evacuação de áreas atingidas, inundações, explosões, deslizamento de encostas e eventos meteorológicos excepcionais e imprevisíveis;
- (iv) MUDANÇA DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL que afete de forma substancial e adversa o objeto do ACORDO; ou
- (v) desapropriação, confisco, aquisição compulsória, ou nacionalização de quaisquer ativos da PARTE AFETADA por qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL e desde que comprovado pela PARTE AFETADA o correspondente impacto nas obrigações deste ACORDO.

11.3 Eventos Excluídos

11.3.1 Apenas a título meramente exemplificativo, as PARTES concordam que os eventos abaixo relacionados não serão aceitos como eventos de FORÇA MAIOR, sendo que tais eventos não eximirão as PARTES de cumprirem com suas obrigações constantes do presente ACORDO:

- (i) alteração das condições econômicas ou financeiras da PARTE AFETADA, incluindo incapacidade financeira, falta de fundos ou incapacidade de tomar fundos emprestados, ou qualquer mudança de condições de mercado para compra, venda, colocação e transporte de gás natural, ou qualquer falta de reservas necessárias ou suprimento de gás natural;
- (ii) atraso no desempenho das obrigações assumidas por contratados ou subcontratados de uma PARTE que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas por tal PARTE no presente ACORDO, exceto se comprovado que o atraso por parte dos contratados ou subcontratados decorreu diretamente da ocorrência de um evento que possa ser considerado FORÇA MAIOR, nos termos das Cláusulas 11.1 e 11.2;
- (iii) qualquer restrição ou interrupção que ocorra nas REDES DE TRANSPORTE das PARTES, a montante ou a jusante do PONTO DE INTERCONEXÃO, que

afete a capacidade de qualquer PARTE de entregar ou receber GÁS, exceto se tal restrição ou interrupção for causada por um evento que poderia ser considerado FORÇA MAIOR conforme os itens 11.1 e 11.2 deste ACORDO.

11.4 Procedimento na Ocorrência de FORÇA MAIOR

- 11.4.1 A PARTE AFETADA deverá notificar por escrito a outra PARTE acerca do evento de FORÇA MAIOR, especificando a hipótese ou circunstância de FORÇA MAIOR que está sendo alegada, dentro do prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) contadas do momento em que tenha tomado conhecimento de tal evento, ficando estabelecido que se a NOTIFICAÇÃO não for entregue dentro do prazo ora estabelecido, os efeitos da FORÇA MAIOR somente poderão ser considerados a contar da data do efetivo recebimento dessa NOTIFICAÇÃO.
- 11.4.2 A PARTE AFETADA, em virtude de qualquer hipótese ou circunstância de FORÇA MAIOR com relação à qual tenha pleiteado exoneração nos termos desta Cláusula Vinte:
- (i) envidará seus esforços razoáveis para mitigar os efeitos de tal FORÇA MAIOR e para sanar qualquer incapacidade de cumprimento de suas obrigações aqui previstas em razão de tais hipóteses assim que razoavelmente viável;
 - (ii) fornecerá relatórios semanais à outra PARTE acerca do andamento das gestões para que sejam superados os efeitos prejudiciais da hipótese de FORÇA MAIOR em questão;
 - (iii) propiciará à outra PARTE meios razoáveis para a obtenção de informações adicionais sobre a hipótese ou circunstância de FORÇA MAIOR; e
 - (iv) retomará o cumprimento de suas obrigações previstas no presente ACORDO imediatamente após as hipóteses de FORÇA MAIOR serem sanadas, deixarem de existir ou serem havidas por encerradas.

11.5 Efeitos de FORÇA MAIOR

- 11.5.1 A PARTE AFETADA ficará exonerada de qualquer responsabilidade por descumprimento ou atrasos no cumprimento de suas obrigações previstas no presente ACORDO nos casos em que e na medida em que tal descumprimento ou atraso no cumprimento seja atribuível diretamente à hipótese de FORÇA MAIOR, ficando estabelecido, contudo, que a FORÇA MAIOR não exonerará uma PARTE de suas obrigações na medida de sua culpa concorrente ou de sua omissão em envidar a devida diligência para sanar a situação e remover a causa de maneira adequada e com toda presteza razoável. Para que não restem dúvidas, a ocorrência de evento de FORÇA MAIOR não deverá dar causa à rescisão antecipada deste ACORDO, independentemente de tal evento de

FORÇA MAIOR se prolongar até o término do prazo de vigência deste ACORDO ou não.

CLÁUSULA DOZE – CESSÃO DE DIREITOS

- 12.1. O presente ACORDO, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, poderá ser cedido, no todo ou em parte, por uma PARTE, desde que haja o consentimento por escrito da outra PARTE, e uma vez respeitada a legislação vigente.
- 12.2. A PARTE que desejar ceder, transferir e sub-rogar seus direitos e obrigações do ACORDO deverá manifestar sua intenção, mediante NOTIFICAÇÃO, e, dentro de 90 (noventa) dias seguintes à data do recebimento de tal NOTIFICAÇÃO, a outra PARTE deverá conceder a sua autorização ou justificar sua recusa, com base em critério(s) de natureza jurídica, técnica ou econômico-financeira.

CLÁUSULA TREZE – REVISÃO

- 13.1. As PARTES poderão solicitar reuniões, para discutir de boa-fé cláusulas deste ACORDO diante de eventuais alterações supervenientes que comprovada e diretamente afetarem as bases em que tais cláusulas foram acordadas, sem que isto represente uma obrigatoriedade de a outra PARTE celebrar termo aditivo para alteração das cláusulas aqui previstas.
- 13.2. Essas reuniões serão precedidas de necessária NOTIFICAÇÃO promovida pela PARTE que requerer a revisão à outra, indicando as razões que amparam o pedido, e se realizarão dentro de no máximo 1 (um) mês contado da data do efetivo recebimento da NOTIFICAÇÃO.
- 13.3. Quaisquer alterações que venham a ser acordadas entre as PARTES deverão ser formalizadas através de aditamento a este ACORDO, cuja minuta deverá ser submetida previamente à análise e aprovação da ANP.
- 13.4. Adicionalmente ao previsto nas cláusulas anteriormente dispostas, em virtude do ineditismo das disposições deste ACORDO, fica estabelecida a avaliação periódica, em base anual, para verificação da necessidade de ajustes ou melhorias nas cláusulas ora propostas, sendo certo que qualquer proposta de alteração deverá ser baseada em evidências empíricas e sua alternativa de solução acatada por ambas as PARTES, bem como acordada com a PARTE INTERVENIENTE do presente instrumento.
- 13.5. Caso um CÓDIGO DE REDE seja editado pela ANP, que comprovada e diretamente afete as bases em que as cláusulas do presente ACORDO foram acordadas, as PARTES se comprometem a envidar seus melhores esforços e negociar de boa-fé a celebração de instrumento de aditamento a este ACORDO, de forma que este passe a refletir as novas regras, termos e condições do CÓDIGO DE REDE, observando-se o seguinte:

- (i) As alterações contratuais não poderão trazer novos riscos operacionais para as PARTES; e
- (ii) Os custos ou investimentos que venham a ser suportados pelo TRANSPORTADOR para adequação deste ACORDO às novas condições do CÓDIGO DE REDE serão refletidos nas tarifas e encargos aplicáveis ao SERVIÇO DE TRANSPORTE, no âmbitos dos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE aplicáveis.

CLÁUSULA QUATORZE – RESCISÃO

- 14.1. O presente ACORDO encerrar-se á de pleno direito pela comprovada impossibilidade de consecução de seu objeto ou por mútuo consentimento das PARTES.
- 14.2. As Partes poderão solicitar rescisão motivada do presente ACORDO, desde comprovadamente justificada, e mediante NOTIFICAÇÃO prévia com antecedência mínima de 45 dias, mantendo a ANP ciente da solicitação.
- 14.3. O término ou a rescisão deste ACORDO, por qualquer motivo, não afetará ou limitará qualquer direito que, expressamente ou por sua natureza, deva permanecer em vigor após o seu término ou rescisão, ou que decorra de tal término ou rescisão. As PARTES terão ainda direito às indenizações previstas neste Acordo, sem prejuízo do direito de pleitearem outras indenizações previstas na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, conforme o caso.

CLÁUSULA QUINZE – DOMICÍLIO LEGAL E NOTIFICAÇÕES

- 15.1. Para todos os efeitos legais derivados deste ACORDO, as PARTES e o INTERVENIENTE ANUENTE indicam, a seguir, os respectivos domicílios, únicos locais onde serão válidas todas as NOTIFICAÇÕES a se efetuarem com relação a este ACORDO:

(i) Transportadora Associada de Gás - TAG

End: Avenida República do Chile, nº 330, bloco 1, sala 2301, Centro, Rio de Janeiro, RJ

CEP: 20031-170

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

(ii) Nova Transportadora do Sudeste S.A. - NTS

End: Praia do Flamengo, nº 200, 23º andar, Flamengo, Rio de Janeiro, RJ

CEP: 22.210-901

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

(iii) Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

End: Avenida República do Chile, nº 65, Centro, Rio de Janeiro, RJ
CEP: 20031-912

[REDACTED]

[REDACTED]

- 15.2. As PARTES e o INTERVENIENTE ANUENTE poderão modificar os seus dados para contato, acima indicados, mediante NOTIFICAÇÃO emitida aos demais.
- 15.3. Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data do seu efetivo e comprovado recebimento, exceto nos casos em que estiver expressamente previsto de forma diversa.

CLÁUSULA DEZESSEIS – TOLERÂNCIA

- 16.1. Toda e qualquer tolerância quanto ao cumprimento pelas PARTES dos prazos e condições estabelecidas no presente ACORDO não significará alteração ou novação das disposições ora pactuadas ou renúncia a qualquer direito decorrente deste ACORDO. Qualquer renúncia ou novação só será considerada válida caso manifestada por escrito.

CLÁUSULA DEZESSETE – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

17.1 Arbitragem

- 17.1.1 Em caso de controvérsias ou divergências de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionadas ou decorrentes deste ACORDO, incluindo (i) questões a respeito da sua validade, existência e eficácia; (ii) existência e/ou o exercício de qualquer direito ou obrigação oriunda deste ACORDO; (iii) a existência e/ou a ocorrência de qualquer perda; (iv) a interpretação dos termos, condições e disposições deste ACORDO envolvendo qualquer das PARTES, incluindo seus sucessores a qualquer título, as PARTES se reunirão em até 10 (dez) dias contados da NOTIFICAÇÃO que formalizar a controvérsia ou divergência, com vistas a resolver a controvérsia ou divergência de modo amigável. Caso não seja possível chegar a um acordo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da NOTIFICAÇÃO – ou em prazo mais longo, desde que acordado por escrito entre as PARTES –, a controvérsia ou divergência deverá ser definitivamente solucionada por ARBITRAGEM CCI, nos termos a seguir.

17.1.1.1. A ANP deverá ser comunicada caso a ARBITRAGEM venha a ser adotada pelas PARTES para a solução da controvérsia ou divergência, nos termos do item 17.1.

17.1.2 Caso a decisão sobre a controvérsia ou divergência relacionada a este ACORDO dependa de alguma forma da análise e/ou de decisões envolvendo discussões relacionadas a quaisquer contratos relacionados, as PARTES desde já

concordam que essas decisões sejam consolidadas em uma única arbitragem na CCI.

- 17.1.3 A arbitragem será finalmente resolvida nos termos do REGULAMENTO DE ARBITRAGEM e será administrada pela Secretaria da Corte Internacional de Arbitragem da CCI. Serão aplicáveis à arbitragem as disposições do REGULAMENTO DE ARBITRAGEM em vigor à época da submissão do pedido de ARBITRAGEM pela PARTE interessada e da LEI BRASILEIRA DE ARBITRAGEM. No caso de conflito entre disposições do REGULAMENTO DE ARBITRAGEM e da LEI BRASILEIRA DE ARBITRAGEM, as disposições do REGULAMENTO DE ARBITRAGEM deverão prevalecer.
- 17.1.4 A ARBITRAGEM será conduzida em português.
- 17.1.5 A sede da ARBITRAGEM será a cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil, sem prejuízo da designação, pelo TRIBUNAL ARBITRAL, da realização de diligências e audiências em outras localidades que julgar apropriadas. A sentença arbitral deverá ser proferida na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, Brasil.
- 17.1.6 A ARBITRAGEM será de direito, aplicando-se exclusivamente as leis substantivas do Brasil, sendo expressamente vedado o julgamento por equidade.
- 17.1.7 O TRIBUNAL ARBITRAL será composto por 3 (três) árbitros, a serem nomeados de acordo com o REGULAMENTO DE ARBITRAGEM.
- 17.1.8 As despesas relacionadas à ARBITRAGEM, incluindo sem, contudo, se limitar aos honorários/despesas de ÁRBITROS, honorários/despesas de peritos e taxas/despesas administrativas devidas à CCI, deverão ser pagas conforme determinado pelo REGULAMENTO DE ARBITRAGEM ou, na ausência de norma específica, conforme determinado pelo TRIBUNAL ARBITRAL.
- 17.1.9 A sentença arbitral será definitiva e vinculativa às PARTES e seus sucessores, sem prejuízo do direito da parte de requerer a correção de erros e/ou esclarecimentos e/ou omissões no prazo de 30 dias previsto no REGULAMENTO DE ARBITRAGEM, bem como de requerer a declaração de sua nulidade, nas hipóteses previstas na LEI BRASILEIRA DE ARBITRAGEM. O reembolso de despesas de ARBITRAGEM será feito de acordo com o disposto no artigo 37 do REGULAMENTO DE ARBITRAGEM.
- 17.1.10 As PARTES poderão buscar medidas cautelares e de urgência junto ao Poder Judiciário, antes da constituição do TRIBUNAL ARBITRAL, sendo admitida a nomeação de ÁRBITRO de emergência. A partir de sua constituição, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao TRIBUNAL ARBITRAL, o qual terá autoridade para manter, revogar ou modificar eventuais medidas anteriormente requeridas ao Poder Judiciário e/ou pelo mesmo deferidas e/ou rejeitadas. Medidas cautelares e de urgência, quando aplicáveis, e ações de execução poderão ser pleiteadas e propostas, à escolha

do interessado, na comarca central onde estejam o domicílio ou os bens de qualquer das PARTES, ou na comarca da cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. Para quaisquer outras medidas judiciais, fica eleita exclusivamente a comarca central do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. O requerimento de qualquer medida judicial não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta cláusula ou à ARBITRAGEM como o único método de solução de controvérsias entre as PARTES.

- 17.1.11 As PARTES concordam que a ARBITRAGEM deverá ser mantida estritamente confidencial e seus elementos (incluindo as alegações das PARTES, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao TRIBUNAL ARBITRAL, às PARTES, aos seus advogados e qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da ARBITRAGEM, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento de obrigações impostas por LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL ou por qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL competente.

CLÁUSULA DEZOITO – LEI APlicável, LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

- 18.1 Este ACORDO será regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.
- 18.2 As PARTES se comprometem a obter toda e qualquer licença, autorização ou ato que, emanados dos poderes públicos, sejam indispensáveis à execução do presente ACORDO.

CLÁUSULA DEZENOVE – VIGÊNCIA

- 19.1 O presente ACORDO terá validade de 1 (um) ANO a partir da data de sua assinatura.
- 19.2 Findo o prazo previsto nesta Cláusula, o presente ACORDO será prorrogado por prazo indeterminado, desde que haja interesse entre as PARTES e mantidas em vigor as Autorizações de Operação para as INSTALAÇÕES DE INTERCONEXÃO e o PONTO DE INTERCONEXÃO.

CLÁUSULA VINTE – CONDIÇÃO DE EFICÁCIA

- 20.1 As obrigações das PARTES neste ACORDO são firmadas sob condição suspensiva e só serão exigíveis a partir da publicação pela ANP da Autorização de Operação das INSTALAÇÕES DE INTERCONEXÃO de ambas as PARTES.

CLÁUSULA VINTE E UM – ÉTICA E ANTICORRUPÇÃO

- 21.1. Em relação ao objeto do presente ACORDO, as PARTES declaram que cumprem e cumprirão toda e qualquer LEI aplicável inclusive, sem limitação, a Lei nº

12.846/13, o Decreto 11.129/22, a Lei nº 8.429/92, a Lei nº 9.613/98, o Título X do Código Penal brasileiro.

- 21.2. As PARTES cumprirão com todas as leis, regulamentos e regras aplicáveis à execução das obrigações ora assumidas pelo presente ACORDO, e neste sentido não deverão, direta ou indiretamente oferecer, pagar, prometer pagar ou autorizar o pagamento de qualquer quantia, ou oferecer, dar, prometer dar ou autorizar dar qualquer valor para qualquer dirigente ou qualquer empregado de qualquer AUTORIDADE GOVERNAMENTAL ou qualquer departamento, agência, órgãos ou companhias subsidiárias integrais destas, qualquer partido político, empregado ou dirigente ou qualquer candidato a cargo político ou qualquer subdivisão política, ou qualquer pessoa, enquanto sabendo ou tendo razões para saber que toda ou uma parte de tal quantia ou coisa ou valor será oferecida, dada ou prometida, direta ou indiretamente para dirigentes governamentais com o objetivo de (i) influenciar qualquer ato ou decisão de tal dirigente governamental, inclusive uma decisão de faltar com o cumprimento de suas funções oficiais; ou (ii) induzir tal dirigente a fazer ou deixar de fazer qualquer ato com violação de seus deveres legais; ou (iii) induzir tal dirigente governamental a usar sua influência com o governo ou órgãos auxiliares deste, com o objetivo de dar assistência a qualquer das PARTES na obtenção ou reserva de negócios com ou direcionando negócios para qualquer pessoa.
- 21.3. As PARTES deverão assegurar que todos os seus administradores, empregados, subcontratados, fornecedores, agentes, afiliadas, acionistas e partes relacionadas cumpram com as obrigações anteriormente mencionadas, devendo impor aos seus subcontratados e quaisquer outros agentes em conexão com este ACORDO, cláusulas com obrigações semelhantes.
- 21.4. As PARTES deverão assegurar que todos os seus administradores, empregados, subcontratados, fornecedores, agentes, afiliadas, acionistas e partes relacionadas cumpram com as obrigações anteriormente mencionadas, devendo impor aos seus subcontratados e quaisquer outros agentes em conexão com este ACORDO, cláusulas com obrigações semelhantes.
- 21.5. As PARTES declaram que possuem e cumprem seus respectivos programas de integridade, particularmente os compromissos e códigos de ética, desenvolvimento sustentável, proteção à direitos humanos e dever de vigilância. As PARTES declaram e garantem que desconhecem, até o momento, estarem envolvidas em qualquer atividade ou prática que constitua uma infração aos Códigos de Ética que se submetem.

CLÁUSULA VINTE E DOIS – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

- 22.1. As PARTES obrigam-se, sempre que aplicável, a atuar no presente CONTRATO MASTER em conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados relativos a uma pessoa física (“Titular”) identificada ou identificável (“DADOS PESSOAIS”) e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18), além de adotar as medidas, ferramentas e tecnologias necessárias e suficientes para garantir a segurança, confidencialidade, pseudonimização e a

criptografia dos DADOS PESSOAIS, inclusive no seu armazenamento e transmissão dos dados pessoais tratados no âmbito deste CONTRATO MASTER, responsabilizando-se perante a outra PARTE, toda e qualquer responsabilidade por violação à legislação de proteção de dados e privacidade decorrente dos tratamentos que realizarem, diretamente ou por intermédio de outrem, em decorrência deste CONTRATO MASTER.

- 22.2. As PARTES reconhecem que, em razão deste CONTRATO, realizarão atividades de tratamento de DADOS PESSOAIS estritamente relacionadas às pessoas naturais dos representantes legais e demais signatários do CONTRATO, sendo vedado o tratamento dos DADOS PESSOAIS para quaisquer outras finalidades não expressamente previstas ou relacionadas a este CONTRATO, sendo o prazo de guarda o necessário para execução do CONTRATO e cumprimento de obrigações legais

CLÁUSULA VINTE E TRÊS – CONCORDÂNCIA DAS PARTES

- 23.1 As PARTES expressam a sua concordância com o teor integral do ACORDO, obrigando-se a seu fiel e estrito cumprimento, em fé do que são firmadas na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 1 (uma) via eletrônica , aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro.
- 23.2 As PARTES reconhecem que assinaturas eletrônicas, com ou sem utilização de certificado digital emitido no padrão estabelecido pela ICP-Brasil, mas desde que garantidas por sistema de criptografia, reputam-se válidas e têm os mesmos efeitos legais das assinaturas manuais, sendo consideradas como assinaturas originais para os fins deste instrumento, de acordo com o art. 10, §§ 1º e 2º da Medida Provisória 2000-2/2001 e demais legislação aplicável. Os signatários declaram ser os legítimos representantes das PARTES e ter poderes para firmar este ACORDO.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 24.1 Este ACORDO não deverá ser interpretado no sentido de criar uma associação ou sociedade entre as PARTES ou impor qualquer obrigação ou responsabilidade societária sobre quaisquer das PARTES, não devendo uma das PARTES estabelecer nem assinar ou assumir contrato ou obrigações em nome da outra, a menos que tenha recebido uma autorização prévia e por escrito da outra PARTE nesse sentido.
- 24.2 Caso qualquer dos dispositivos deste ACORDO venha a ser considerada nulo, ilegal ou ineficaz, deverá ele ser reputado como não escrito e, na medida do legalmente possível, e substituído por outra disposição equivalente pactuada entre as PARTES, cujo efeito legal e econômico seja o mais próximo possível da disposição ou cláusula substituída. As demais disposições deste ACORDO não atingidas pela vedação legal subsistirão com sua plena eficácia, permanecendo em vigor e inalteradas.

TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS - TAG

Nome:

Cargo:

NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. - NTS

Nome:

Cargo:

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Nome:

Cargo:

TESTEMUNHAS:

1- _____

Nome:

CPF:

2- _____

Nome:

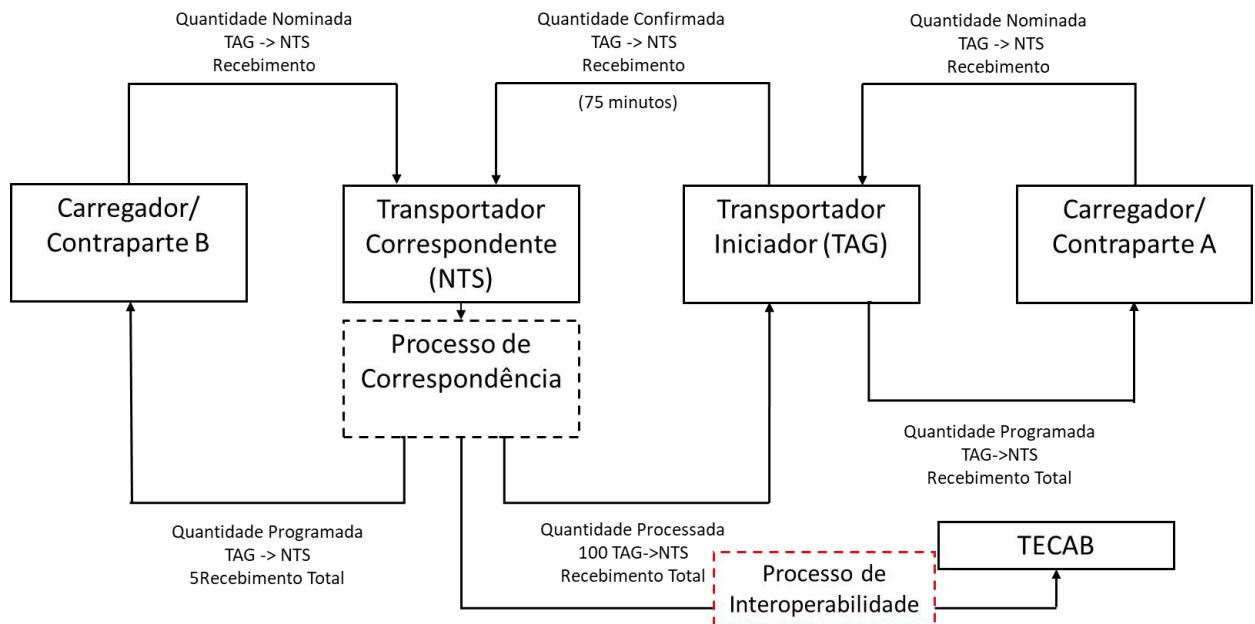
CPF:

3- _____

Nome:

CPF:

ANEXO I – ESQUEMÁTICO PROCESSO DE CORRESPONDÊNCIA



ANEXO II - MEDIÇÃO

1. Disposições Gerais

- 1.1 Será considerada como QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NA INTERCONEXÃO a quantidade de gás que tenha sido apurada SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS da NTS no PONTO DE INTERCONEXÃO.
- 1.2 A NTS será a responsável pela operação, manutenção, calibração e ajustes dos equipamentos destinados a regular a pressão e a medir e registrar os volumes, pressões temperaturas e composição do GÁS no SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS do PONTO DE INTERCONEXÃO, sendo que a outra PARTE não será, em nenhuma hipótese, responsável pela realização de tais medições ou obtenção de tais informações, que deverão ser disponibilizadas para a outra PARTE conforme estabelecido neste ACORDO.
- 1.3 A NTS disponibilizará para a TAG, de forma contínua e a partir das INSTALAÇÕES DE INTERCONEXÃO DA NTS, os sinais dos elementos primários de medição (vazão, pressão, temperatura e composição do gás), e em base diária, um relatório, em formato .xls, com AS QUANTIDADES DIÁRIAS MEDIDAS NA INTERCONEXÃO, até às 10:00h (dez horas)

2. Requisitos Técnicos

- 2.1 Os requisitos técnicos, construtivos e metrológicos mínimos necessários para o SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS do PONTO DE INTERCONEXÃO deverão observar, com vistas a garantir a exatidão dos resultados de medição, as determinações contidas no Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural, anexo à Resolução ANP/INMETRO nº1, de 10 de junho de 2013, ou as que venham a substituí-la em razão de ato normativo superveniente.
- 2.2 O SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS para transferência de custódia no PONTO DE INTERCONEXÃO serão projetados, operados e mantidos, para operar dentro das incertezas de medição conforme especificado no Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural, anexo à Resolução ANP/ INMETRO nº1 de 2013, ou qualquer outro que venha a substituí-lo, desde que o ponto de operação esteja dentro dos Intervalos de Vazão Mensurável especificados no projeto, nos termos do PR/PMO.

3. Unidades de Medição e Regulação Aplicável

- 3.1 A unidade de medida do volume de GÁS recebido ou entregue no PONTO DE INTERCONEXÃO será o METRO CÚBICO DE GÁS, considerando-se as CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA. Para a medição do GÁS na INSTALAÇÃO DE INTERCONEXÃO DA NTS, deverá ser considerado, pelas PARTES, o que determina a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 01/2013, ou as que venham a substitui-la em razão de disposição normativa superveniente.

4. Pressão Atmosférica Presumida

- 4.1. A pressão atmosférica absoluta para os cálculos de quantidade será considerada como sendo uma pressão específica determinada pelos cálculos mutuamente acordados pelas PARTES, com base na altitude real acima do nível do mar no local do medidor e será considerada constante durante o prazo de vigência do ACORDO.

5. Calibração e Ajustes

- 5.1. Os SISTEMAS DE MEDAÇÃO DE GÁS na INSTALAÇÃO DE INTERCONEXÃO DA NTS para medição das QUANTIDADES DE GÁS no PONTO DE INTERCONEXÃO serão calibrados e ajustados rotineiramente para a verificação de sua exatidão, com a possibilidade da presença de ambas as PARTES, conforme o que determina a Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 01/2013, ou em ato normativo que venha a substitui-la. A calibração e os ajustes ordinários dos instrumentos secundários de medição, tais como instrumentos de pressão estática, pressão diferencial e temperatura serão feitos sempre com NOTIFICAÇÃO prévia, o qual deverá ser enviado pela NTS à TAG, com no mínimo 15 (quinze) DIAS de antecedência, de forma a possibilitar que esta, se o desejar, se faça representar, por sua conta e risco, para o acompanhamento dos trabalhos. Na ausência de representante da outra PARTE para acompanhar os trabalhos, a PARTE estará automaticamente autorizada a efetuá-los sem que assista à outra PARTE direito a qualquer reclamação a esse respeito.
- 5.2. A NTS fornecerá à TAG o cronograma anual de calibração dos equipamentos de medição.
- 5.3. As auto-calibrações e calibrações dos cromatógrafos poderão ser acompanhadas a qualquer tempo pela outra PARTE, desde que solicitado à NTS com 5 (cinco) DIAS ÚTEIS de antecedência.
- 5.4. A NTS manterá à disposição da outra PARTE os documentos abaixo em até 5(cinco) DIAS ÚTEIS da NOTIFICAÇÃO feita pela outra parte.
1. cópia do certificado de calibração;
 2. Cópia dos relatórios de incerteza;
 3. Audit trails dos computadores de vazão;

6. Testes Adicionais

- 6.1. Se alguma PARTE desejar um teste adicional de qualquer um dos equipamentos da outra PARTE, enviará solicitação, via NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, e as PARTES cooperarão para assegurar a verificação da exatidão de tais

equipamentos, com a maior brevidade possível. A PARTE que desejar um teste adicional arcará com os dispêndios incorridos pela outra PARTE, caso seja comprovado que os equipamentos se encontravam dentro do erro máximo permitível, de acordo com (i) os requisitos previstos na Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 01/2013 ou, (ii) no caso de ausência ou omissão dessa regulamentação, os requisitos acordados entre as PARTES (“ERRO MÁXIMO”). Em todos os outros casos, a outra PARTE arcará com todos os custos dos testes de medidores.

7. Correção de Erros de Medição

- 7.1. O erro máximo admissível para os instrumentos que compõem o SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL deverá estar de acordo com os requisitos previstos (i) na Resolução Conjunta ANP/INMETRO nº 01/2013, ou qualquer outro que venha a substituí-lo ou alterá-lo, ou (ii) no caso de ausência ou omissão desses atos normativos, de acordo com os seguintes requisitos acordados entre as PARTES

Instrumento do SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL	Erro Máximo Admissível
Instrumento de pressão	+/- 0,50 % do limite superior da faixa de calibração
Instrumento de temperatura	+/- 0,50 graus Celsius
Medidor de vazão tipo ultrassônico	Conforme AGA-9
Cromatógrafo	Conforme ISO 6974 / Portaria INMETRO nº188/ ASTM 1945

- 7.2. Após realização das calibrações, os instrumentos do SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL serão sempre ajustados, quando a margem do erro admissível a este aplicável, nos termos do item 7.1 acima, tenha sido ultrapassada.
- 7.3. Para os casos citados no item 7.2, os erros individuais serão aplicados a cada grandeza para cálculo do valor corrigido de vazão, conforme metodologia acordada entre as partes.

O desvio final observado será ERRO GLOBAL DO SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL (EG), obtido a partir da fórmula:

$$EG = \frac{QMI - QMI'}{QMI'}$$

Onde:

EG = ERRO GLOBAL DO SISTEMA DE MEDIÇÃO;

QMI – QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NA INTERCONEXÃO, corrigida, nas condições de referência;

QMI’ – QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NA INTERCONEXÃO, não corrigida

- 7.4. O ERRO GLOBAL DO SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL máximo admissível não deverá ultrapassar +- 1,5% .

- 7.5. Nenhuma correção será considerada nos volumes medidos caso o ERRO GLOBAL DO SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL indique um desvio

da QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA DE INTERCONEXÃO inferior ao valor definido no item 7.4, prevalecendo, então, os registros anteriores do SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL.

- 7.6. Caso o ERRO GLOBAL DO SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL seja superior ao valor definido no item 7.4, quaisquer registros anteriores à identificação do erro do SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL serão corrigidos para "erro zero", ressalvado que (a) não sendo conhecido este período, o intervalo de tempo a ser considerado será equivalente à metade do tempo decorrido desde a data do último teste/calibração do equipamento, e (b) em nenhum caso o intervalo de tempo será superior 45 (quarenta e cinco) DIAS, em ambos os casos contados regressivamente a partir da data de identificação do erro do SISTEMA DE MEDIÇÃO DE GÁS NATURAL.

8. Falha do Equipamento de Medição

- 8.1. Se qualquer equipamento de medição estiver fora de serviço ou registrando de forma imprecisa, as quantidades de gás no PONTO DE INTERCONEXÃO serão determinadas:
- (a) utilizando-se o registro disponível de qualquer outro medidor ou medidores de controle próprios ou de terceiros, se instalados no local correspondente e registrando com precisão; ou
 - (b) quando inaplicável a alínea (a), corrigindo-se o erro, se o percentual de erro puder ser determinado via calibração e cálculo matemático; ou
 - (c) quando inaplicáveis as alíneas (a) e (b), estimando-se as QUANTIDADES DE GÁS no PONTO DE INTERCONEXÃO, segundo metodologia acordada entre as PARTES, a qual será realizada pela NTS.

9. Registros

- 9.1. A NTS manterá, pelo prazo mínimo de 10 (dez) ANOS, os registros relativos às leituras e calibrações dos equipamentos de medição, incluindo mas não se limitando aos documentos mencionados no item 5.4 deste Anexo, relacionados com o PONTO DE INTERCONEXÃO. Caso a outra PARTE ou qualquer CARREGADOR deseje verificar tais registros, este deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à NTS, que deverá apresentá-los no prazo de 10 (dez) DIAS ÚTEIS contados do recebimento de tal NOTIFICAÇÃO.

ANEXO III - QUALIDADE DO GÁS

1 Especificações

- 1.1 O GÁS colocado à disposição de uma PARTE, no PONTO DE INTERCONEXÃO, pela outra PARTE deverá apresentar as características de qualidade que atendam, no mínimo, as especificações constantes do Regulamento Técnico ANP nº 2/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 18 de junho de 2008, ou as que venham a substituí-las em razão de disposição normativa superveniente.

2 Análise de Qualidade

- 2.1 A NTS conduzirá o monitoramento da qualidade do GÁS no PONTO DE INTERCONEXÃO na forma estabelecida no artigo 6º, *caput* da Resolução ANP nº 16, de 17 de junho de 2008 e encaminhará à outra PARTE, até às 9:00h (nove horas) do DIA ÚTIL subsequente, o certificado da qualidade, nos termos da Resolução ANP nº 16/2008.
- 2.2 A outra PARTE poderá solicitar que a NTS realize análises de qualidade do GÁS adicionais àquelas previstas no item 2.1 desta Cláusula, sendo que neste caso a PARTE solicitante pagará à NTS o valor equivalente ao custo de tais análises adicionais.
- 2.3 As análises da qualidade do GÁS serão realizadas segundo as seguintes normas:

Características	Unidade de Medida	Método
Poder Calorífico Superior	kJ/m ³ GN	ISO 6976
Índice de Wobbe	kJ/m ³ GN	ISO 6976
Número de Metano (CAL)		ISO 15403
Densidade Relativa ao Ar		D 3588
Metano	% molar	ISO 6974
Etano	% molar	ISO 6974
Propano	% molar	ISO 6974
iC ₄	% molar	ISO 6974
nC ₄	% molar	ISO 6974
iC ₅	% molar	ISO 6974
nC ₅	% molar	ISO 6974
nC ₆	% molar	ISO 6974
N ₂	% molar	ISO 6974
CO ₂	% molar	ISO 6974
Oxigênio	% molar	ISO 6974

Butanos e + pesados	% molar	ISO 6974
Inertes (N ₂ +CO ₂)	% molar	ISO 6974

- 2.4 As Partes poderão modificar as normas listadas no item 2.3 deste Anexo, observada a LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

3 **Identificação de Gás Desconforme no Ponto de Interconexão**

- 3.1 Sempre que um TRANSPORTADOR tiver ciência de que poderá ocorrer ou estiver ocorrendo a presença de GÁS DESCONFORME no PONTO DE INTERCONEXÃO ou nos PONTOS DE ENTRADA, deverá, de imediato enviar um AVISO DE GÁS DESCONFORME às outras PARTES e INTERVENIENTE ANUENTE, cabendo ainda, a notificação pelas PARTES aos seus CARREGADORES sobre tal fato.
- 3.2 Independentemente do recebimento de um AVISO DE GÁS DESCONFORME, no caso de disponibilização de GÁS DESCONFORME no PONTO DE INTERCONEXÃO o TRANSPORTADOR a jusante da origem do GÁS DESCONFORME terá o direito, de imediato e a seu exclusivo critério, de reduzir ou interromper o recebimento até que o GÁS esteja de acordo com as ESPECIFICAÇÕES DE QUALIDADE DO GÁS.
- 3.3 O TRANSPORTADOR a jusante da origem do GÁS DESCONFORME deverá enviar ao outro TRANSPORTADOR um AVISO DE REJEIÇÃO DE GÁS DESCONFORME caso decida reduzir ou interromper o recebimento do GÁS DESCONFORME.
- 3.4 Sujeito ao estabelecido nos contratos de prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE entre TRANSPORTADOR a jusante da origem do GÁS DESCONFORME e seus CARREGADORES, caso este TRANSPORTADOR aceite receber o GÁS DESCONFORME, ficará encarregado de enviar ao TRANSPORTADOR a montante um AVISO DE ACEITAÇÃO DE GÁS DESCONFORME no PONTO DE INTERCONEXÃO.
- 3.5 O TRANSPORTADOR a jusante poderá, a seu exclusivo critério, empreender ações visando à correção e enquadramento do GÁS DESCONFORME colocado no PONTO DE ENTRADA pelo CARREGADOR DE ENTRADA, de forma que o GÁS DESCONFORME passe a atender a especificação do GÁS prevista no item 2.1 deste Anexo. Os custos incorridos pelo TRANSPORTADOR a jusante serão suportados pelo CARREGADOR DE ENTRADA responsável pelo GÁS DESCONFORME, nos termos dos respectivos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.
- 3.6 Sem prejuízo de qualquer penalidade ou obrigação estabelecida no CONTRATO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, as obrigações de BALANCEAMENTO causadas pela redução ou interrupção do recebimento de GÁS no PONTO DE ENTRADA serão apuradas nos termos dos respectivos contratos de prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE.

4 **Responsabilidade por Gás Desconforme**

4.1 Responsabilidade do CARREGADOR pela ocorrência de GÁS DESCONFORME

4.1.1 Sem prejuízo de qualquer outro acordo entre as PARTES, caso seja apurado o recebimento de GÁS DESCONFORME no PONTO DE INTERCONEXÃO Por culpa exclusiva do CARREGADOR, conforme identificado por um dos TRANSPORTADORES nenhuma PARTE será responsável perante a outra em relação a danos e prejuízos sofridos em decorrência de tal fato, dentre os quais, exemplificativamente, danos causados às REDES DE TRANSPORTE ou às INSTALAÇÕES DE INTERCONEXÃO. Na hipótese de qualquer CARREGADOR ou terceiro pleitear quaisquer indenizações por danos incorridos ou penalidades aplicáveis em decorrência da entrega de tal GÁS DESCONFORME, a PARTE que recebeu o GÁS DESCONFORME considerará que os seus CARREGADORES foram responsáveis pela ocorrência de GÁS DESCONFORME no PONTO DE INTERCONEXÃO (Ponto de Entrada) para efeito de responsabilidade perante todos os custos incorridos em virtude de tal fato, nos termos dos respectivos CONTRATOS DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.

4.2 Responsabilidade do TRANSPORTADOR pela ocorrência de GÁS DESCONFORME

4.2.1 No caso de ocorrência de GÁS DESCONFORME, por culpa exclusiva do TRANSPORTADOR, o TRANSPORTADOR ficará responsável perante à PARTE que recebeu o GÁS DESCONFORME e a qualquer CARREGADOR, única e exclusivamente, perante os danos comprovadamente incorridos em virtude de GÁS DESCONFORME.

4.2.2 A existência de culpa exclusiva do TRANSPORTADOR pela ocorrência do GÁS DESCONFORME somente será reconhecida caso as seguintes condições tenham sido comprovadas e cumulativamente atendidas:

- (i) Todos os carregadores de entrada no PONTO DE ENTRADA no qual tenha sido identificado o ingresso de GÁS DESCONFORME tenham apresentado tempestivamente os certificados de qualidade e histórico de medições disponíveis, comprovando que não houve o ingresso de GÁS DESCONFORME no PONTO DE ENTRADA;
- (ii) No caso de GÁS DESCONFORME por presença de contaminantes oleosos, o(s) CARREGADOR(ES) DE ENTRADA deverão: (a) informar o tipo de sistema de compressão existente a montante do PONTO DE ENTRADA e (b) comprovar que não houve injeção de resíduos oleosos no PONTO DE ENTRADA, apresentando os seguintes documentos: (A) especificação do sistema de filtragem de óleo existente no sistema de compressão, (B) relatórios de inspeção dos filtros, (C) balanço de óleo dos últimos doze meses do sistema de compressão, (E) registro de drenagem de óleo dos filtros do PONTO DE ENTRADA, e, caso solicitado pelo TRANSPORTADOR ao longo do processo investigativo, (F) as fichas técnicas dos óleos lubrificantes utilizados durante o período de vigência do contrato, e (G) uma amostra do óleo utilizado;

- (iii) A ocorrência do GÁS DESCONFORME: (a) não decorra do acúmulo de GÁS DESCONFORME na REDE DE TRANSPORTE por conta de prévio recebimento de GÁS DESCONFORME pelo TRANSPORTADOR no PONTO DE ENTRADA, provocado por um ou mais carregadores, ou (b) decorra de GÁS que tenha se tornado GÁS DESCONFORME por ação ou omissão não imputável ao TRANSPORTADOR
- (iv) Os CARREGADORES impactados não tenham previamente concordado em receber tal Gás DESCONFORME;
- (v) Ocorra a entrega de GÁS DESCONFORME a um CARREGADOR DE SAÍDA no PONTO DE SAÍDA tendo o TRANSPORTADOR a montante enviado o AVISO DE GÁS DESCONFORME ao TRANSPORTADOR a jusante.

ANEXO IV – EXEMPLIFICAÇÃO DOS CENÁRIOS DA CLÁUSULA 9

1) Item 9.9.2.2 (a) e 9.9.2.4 (a): FÓRMULA

$$QDPAI = QDPE + QDPI - QDPAE$$

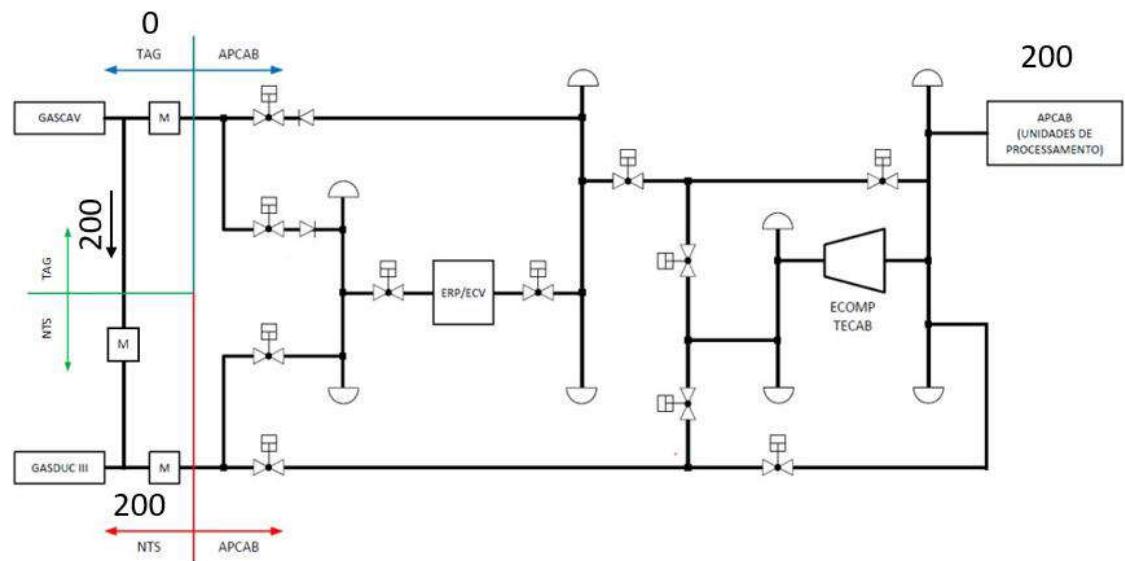
Onde,

QDPAI	QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NA INTERCONEXÃO;
QDPE	QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTRADA TAG ou NTS, conforme o caso;
QDPI	QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO;
QDPAE	QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NO PONTO DE ENTRADA TAG ou NTS, conforme o caso;

1.1 Item 9.9.2.2 (a) e 9.9.2.4 (a): EXEMPLOS

- 1.1.1 FLUXO DIRETO: Recebimento total no PONTO DE ENTRADA TAG (TECAB)
menor que fluxo na Interconexão - Fluxo Interconexão sentido TAG-NTS

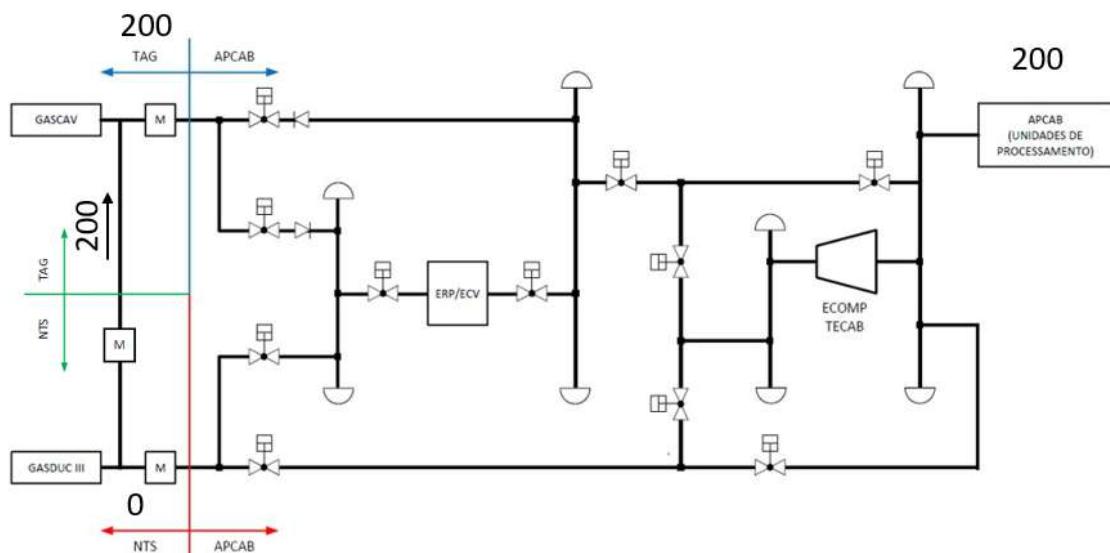
Programação no TECAB			
TAG		NTS	
QDPI	QDPE	QDPI	QDPE
-300	100	300	100
QDPAI	QDPAE	QDPAI	QDPAE
-200	0	200	200



1.1.2 FLUXO REVERSO: Recebimento total no PONTO DE ENTRADA NTS (TECAB) menor que fluxo na Interconexão - Fluxo Interconexão sentido NTS-TAG

Programação no TECAB

TAG		NTS	
QDPI	QDPE	QDPI	QDPE
300	100	-300	100
QDPAI	QDPAE	QDPAI	QDPAE
200	200	-200	0



2) Item 9.9.2.3 (b) e 9.9.2.5 (b): FÓRMULA

$$QDPAE = QDPE - QDPI$$

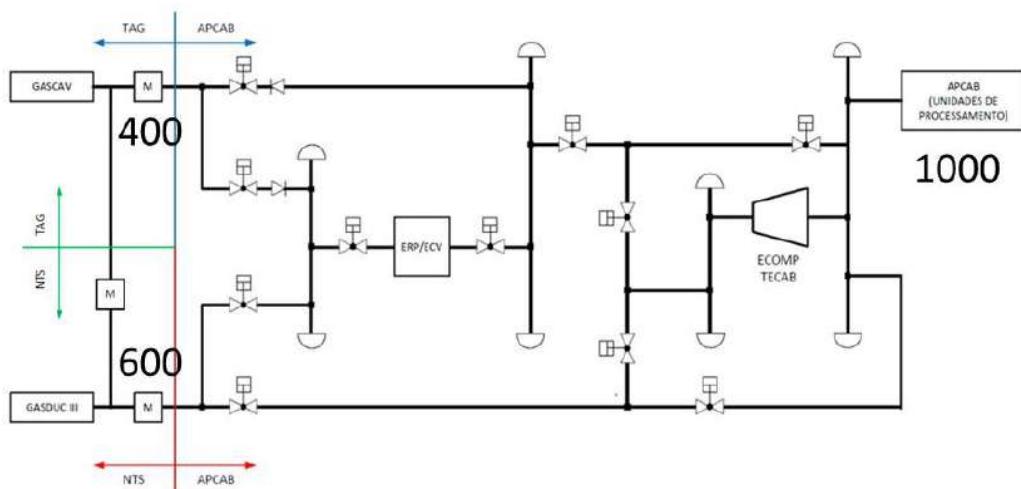
Onde,

QDPAE	QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NO PONTO DE ENTRADA TAG ou NTS, conforme o caso;
QDPE	QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTRADA TAG ou NTS, conforme o caso;
QDPI	QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO;

2.1 Item 9.9.2.3 (b) e 9.9.2.5 (b): EXEMPLOS

2.1.1 FLUXO DIRETO: Recebimento total no PONTO DE ENTRADA TAG (TECAB) maior que a Interconexão – Fluxo Interconexão sentido TAG-NTS

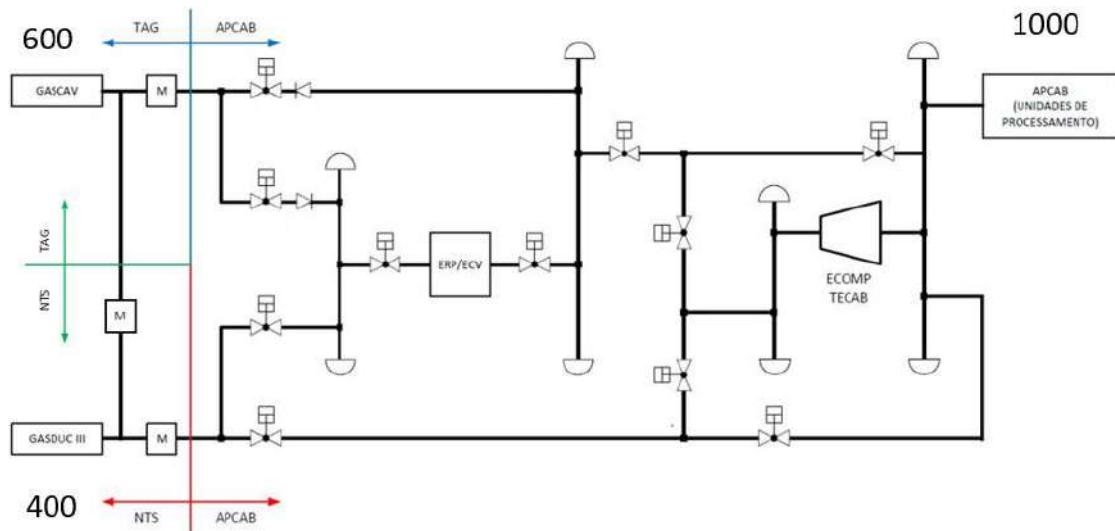
Programação no TECAB			
TAG		NTS	
QDPI	QDPE	QDPI	QDPE
-100	500	100	500
QDPAI	QDPAE	QDPAI	QDPAE
0	400	0	600



2.1.2 FLUXO REVERSO: Recebimento total no PONTO DE ENTRADA NTS (TECAB) maior que a Interconexão – Fluxo Interconexão sentido NTS-TAG

Programação no TECAB

TAG		NTS	
QDPI	QDPE	QDPI	QDPE
100	500	-100	500
QDPAI	QDPAE	QDPAI	QDPAE
0	600	0	400



3) Item 9.9.2.3 (c) e 9.9.2.5 (c): FÓRMULA

$$QDPAE = QDPE + QDPI$$

Onde,

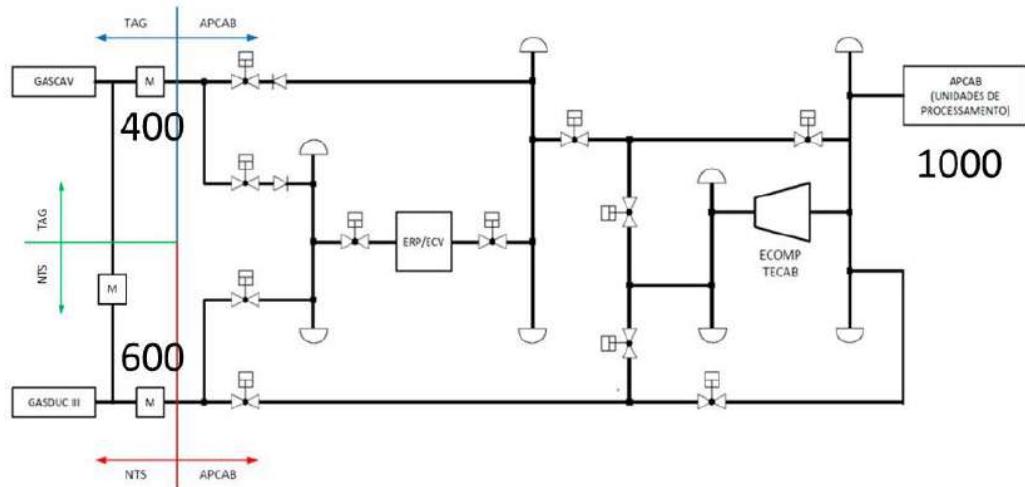
QDPAE	QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NO PONTO DE ENTRADA NTS ou TAG, conforme o caso;
QDPE	QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NO PONTO DE ENTRADA NTS ou TAG, conforme o caso;
QDPI	QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO

3.1 Item 9.9.2.3 (c) e 9.9.2.5 (c): EXEMPLOS

3.1.1 FLUXO DIRETO: Recebimento total no PONTO DE ENTRADA TAG (TECAB) maior que a Interconexão – Fluxo Interconexão sentido TAG-NTS

Programação no TECAB

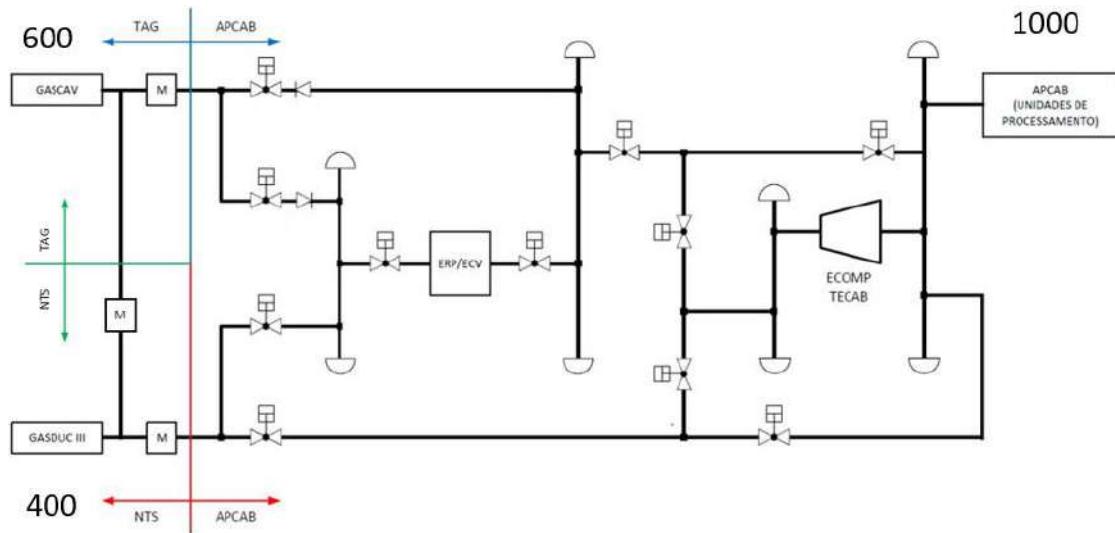
TAG		NTS	
QDPI	QDPE	QDPI	QDPE
-100	500	100	500
QDPAI	QDPAE	QDPAI	QDPAE
0	400	0	600



3.1.2 FLUXO REVERSO: Recebimento total no PONTO DE ENTRADA NTS (TECAB) maior que a Interconexão – Fluxo Interconexão sentido NTS-TAG

Programação no TECAB

TAG		NTS	
QDPI	QDPE	QDPI	QDPE
100	500	-100	500
QDPAI	QDPAE	QDPAI	QDPAE
0	600	0	400



ANEXO V – EXEMPLIFICAÇÃO DOS CENÁRIOS DA CLÁUSULA 10

1) Item 10.3.1(ii) e 10.3.3 (ii)- FÓRMULA

$$QDALPE = QDMI + QDMPET - QDALI$$

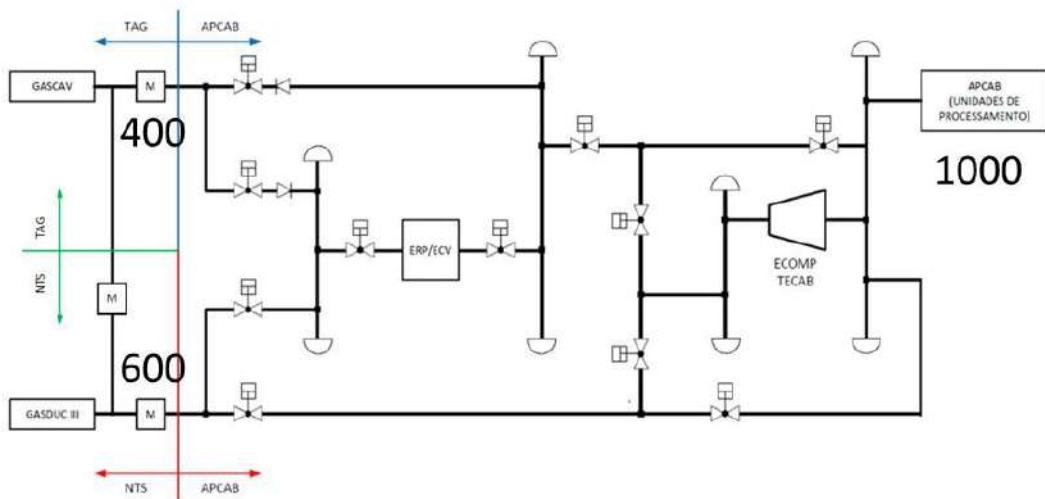
Onde,

QDALPE	QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NO PONTO DE ENTRADA TECAB ao TRANSPORTADOR;
QDMI	QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NA INTERCONEXÃO;
QDMPET	QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NO PONTO DE ENTRADA TECAB do TRANSPORTADOR;
QDALI	QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NA INTERCONEXÃO;

1.1 Item 10.3.1(ii) e 10.3.3 (ii) P– EXEMPLOS

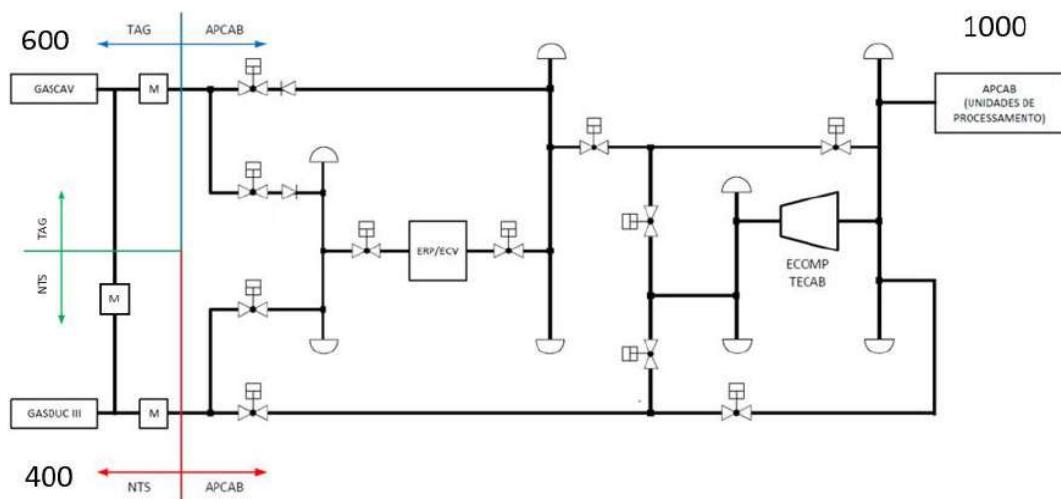
1.1.1 FLUXO DIRETO: Recebimento total no PONTO DE ENTRADA TAG (TECAB) maior que a Interconexão – Fluxo Interconexão sentido TAG-NTS

	Interconexão	TECAB	Interconexão	TECAB	Interconexão	TECAB	Interconexão	TECAB
	QDPI	QDPE	QDPAI	QDPAE	QDMI	QDMPET	QDALI	QDALPE
TAG	-100	500	0	400	0	410	-100	510
NTS	100	500	0	600	0	620	100	520



1.1.2 FLUXO REVERSO: Recebimento total no PONTO DE ENTRADA NTS (TECAB) maior que a Interconexão – Fluxo Interconexão sentido NTS-TAG

	Interconexão	TECAB	Interconexão	TECAB	Interconexão	TECAB	Interconexão	TECAB
	QDPI	QDPE	QDPAI	QDPAE	QDMI	QDMPE	QDALI	QDALPE
TAG	100	500	0	600	0	620	100	520
NTS	-100	500	0	400	0	410	-100	510



2) Item 10.3.2(ii) e 10.3.4 (ii): FÓRMULA

$$QDALI = QDPI - (QDPAI - QDMI)$$

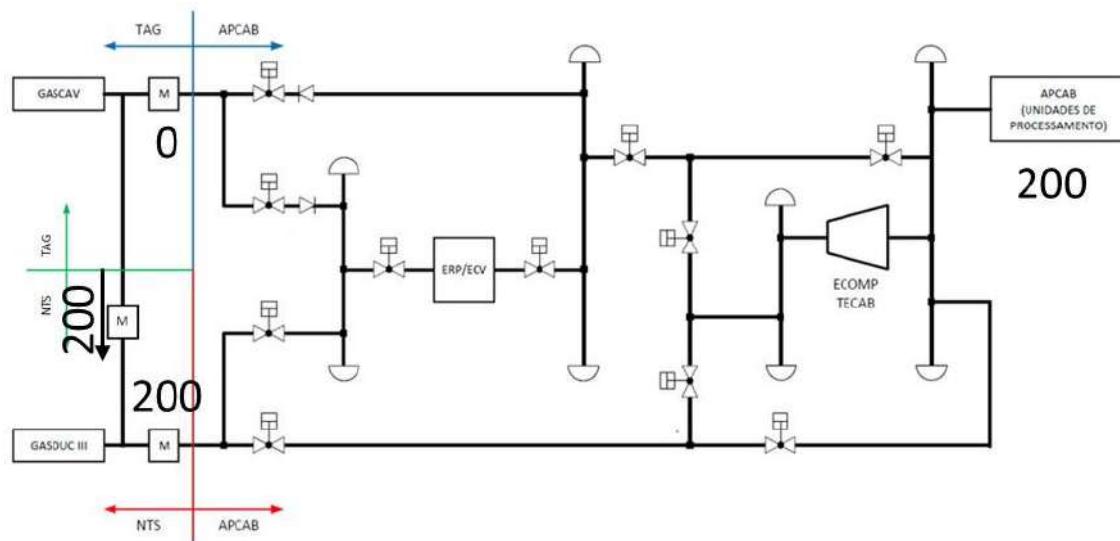
Onde,

QDALI	QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NA INTERCONEXÃO;
QDPI	QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO;
QDPAI	QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA AJUSTADA NA INTERCONEXÃO;
QDMI	QUANTIDADE DIÁRIA MEDIDA NA INTERCONEXÃO;

2.1 Item 10.3.2(ii) e 10.3.4 (ii): EXEMPLOS

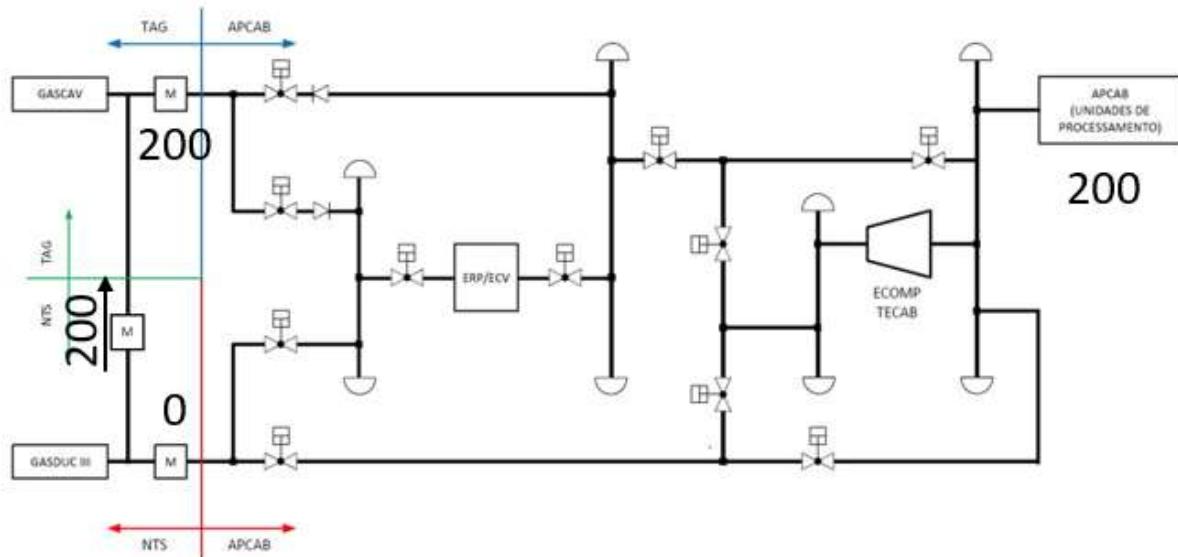
2.1.1 FLUXO DIRETO: Recebimento total no PONTO DE ENTRADA TAG (TECAB) menor que fluxo na Interconexão - Fluxo Interconexão sentido TAG-NTS

	Interconexão	TECAB	Interconexão	TECAB	Interconexão	TECAB	Interconexão	TECAB
	QDPI	QDPE	QDPAI	QDPAE	QDMI	QDMPET	QDALI	QDALPE
TAG	-300	100	-200	0	-200	0	-300	100
NTS	300	100	200	200	200	190	300	90



2.1.2 FLUXO REVERSO: Recebimento total no PONTO DE ENTRADA NTS (TECAB) menor que fluxo na Interconexão - Fluxo Interconexão sentido NTS-TAG

	Interconexão	TECAB	Interconexão	TECAB	Interconexão	TECAB	Interconexão	TECAB
	QDPI	QDPE	QDPAI	QDPAE	QDMI	QDMPET	QDALI	QDALPE
TAG	300	100	200	200	200	190	300	90
NTS	-300	100	-200	0	-200	0	-300	100



3) Item 10.4.3(ii): FÓRMULA

$$. QDALIC = QDPIC + \frac{QDPIC}{QDPI} \times (QDALI - QDPI)$$

Onde,

$QDALIC$	QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NA INTERCONEXÃO DO CARREGADOR;
$QDPIC$	QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO DO CARREGADOR;
$QDPI$	QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA NA INTERCONEXÃO;
$QDALI$	QUANTIDADE DIÁRIA ALOCADA NA INTERCONEXÃO;

3.1 Item 10.4.3(ii): EXEMPLOS

3.1.1 FLUXO DIRETO: Recebimento total no PONTO DE ENTRADA TAG (TECAB) menor que fluxo na Interconexão - Fluxo Interconexão sentido TAG-NTS

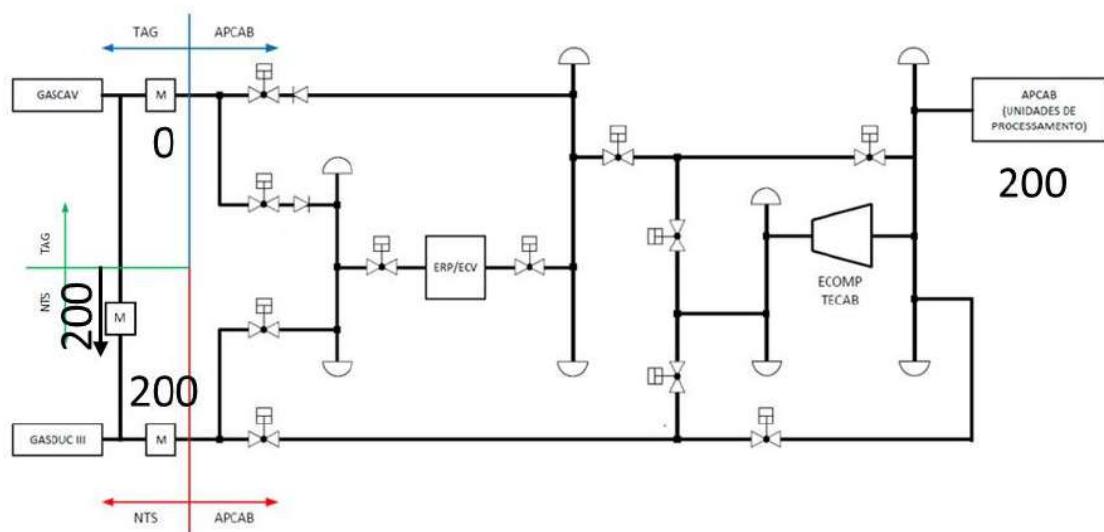
	Interconexão	TECAB	Interconexão	TECAB	Interconexão	TECAB	Interconexão	TECAB
	QDPI	QDPE	QDPAI	QDPAE	QDMII	QDMPET	QDALI	QDALPE
TAG	-300	100	-200	0	-200	0	-300	100
NTS	300	100	200	200	200	190	300	90

Recebimento TAG

Carregador	QDPE	QDALPE	Alocado por Carregador
1	50	100	55
2	50		45
Total	100	100	100

Interconexão TAG

Carregador	QDPI	QDALI	QDALIC
1	50	-300	50
2	-350		-350
Total	-300	-300	-300



3.1.2 FLUXO REVERSO: Recebimento total no PONTO DE ENTRADA NTS (TECAB) menor que fluxo na Interconexão - Fluxo Interconexão sentido NTS-TAG

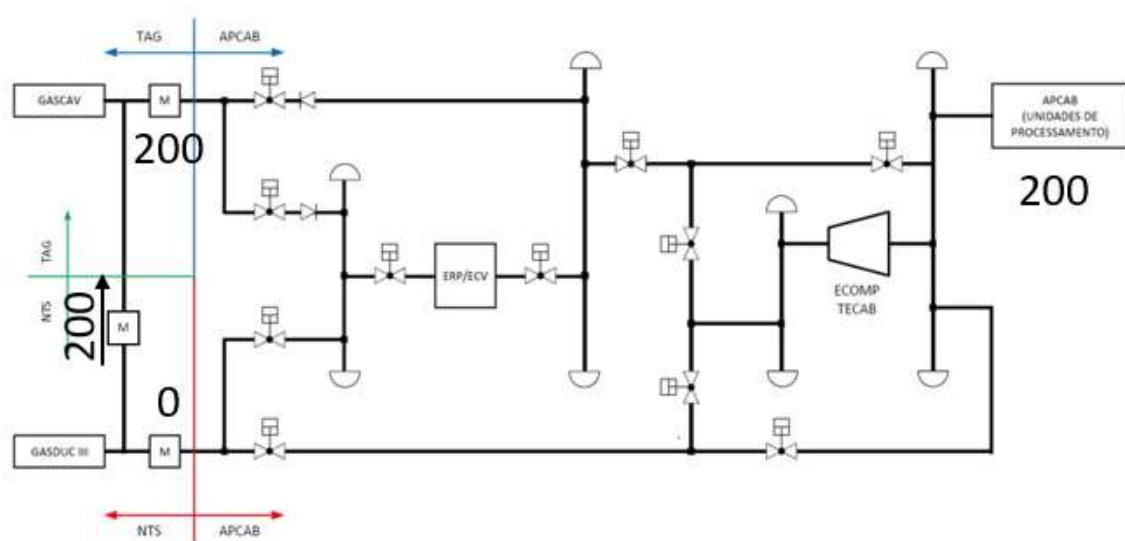
	Interconexão	TECAB	Interconexão	TECAB	Interconexão	TECAB	Interconexão	TECAB
	QDPI	QDPE	QDPAI	QDPAE	QDMI	QDMPET	QDALI	QDALPE
TAG	300	100	200	200	200	190	300	90
NTS	-300	100	-200	0	-200	0	-300	100

Recebimento NTS

Carregador	QDPE	QDALPE	Alocado por Carregador
1	50	100	55
2	50		45
Total	100	100	100

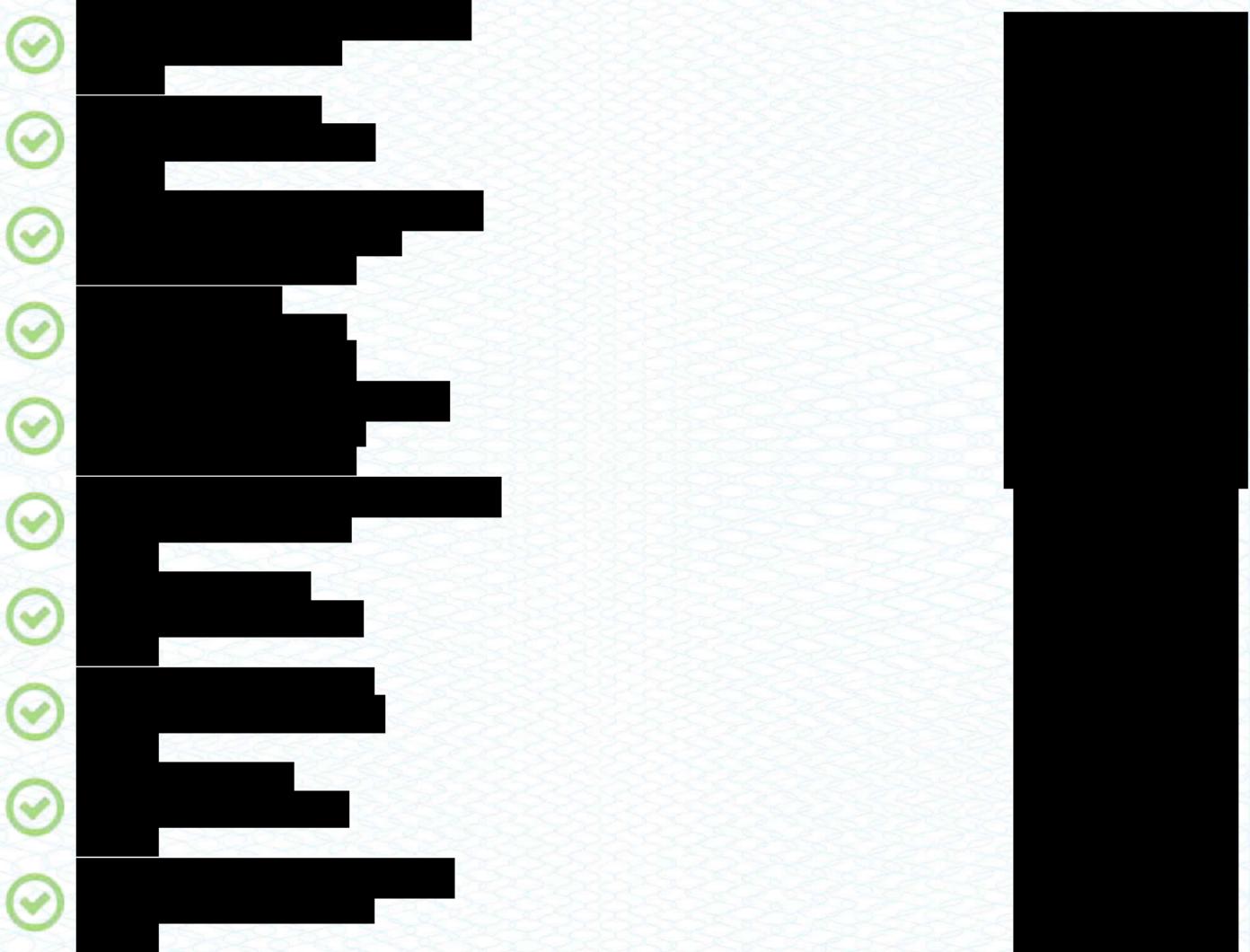
Interconexão NTS

Carregador	QDPI	QDALI	QDALIC
1	50	-300	50
2	-350		-350
Total	-300	-300	-300



ACORDO DE INTERCONEXÃO CABIÚNAS pdf
Código do documento e2db29e7-a10b-4646-a032-bf4c04d15890

Assinaturas



[REDACTED]

[REDACTED]

documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.